



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

RESOLUÇÃO Nº 015/2022
De 15 de dezembro de 2022

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Condor.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Condor.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Condor é o Poder Legislativo local e compõe-se de nove vereadores.

Art. 2º Ao Poder Legislativo municipal compete o exercício das seguintes atribuições:

I - legislar sobre leis de interesse local ou que suplementem a legislação federal ou estadual, no que couber;

II - exercer a fiscalização e o controle externo da administração pública municipal;

III - julgar as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, após manifestação do Tribunal de Contas do Estado;

IV - definir prioridades para as políticas públicas municipais, deliberando sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

V - atuar como órgão mediador de demandas de interesse local que envolvam o cidadão e a comunidade;

VI - administrar-se institucionalmente, exercendo a gestão de seus serviços internos.

§ 1º A Câmara Municipal exercerá as funções referidas neste artigo com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§ 2º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam:

I - ofensas às instituições públicas;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

- II - propaganda de guerra;
- III - subversão da ordem política ou social;
- IV - preconceito de raça, de religião ou classe;
- V - crimes contra a honra;
- VI - incentivo à prática de crimes de qualquer natureza.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede localizada na BR 158, Km 139, Distrito Industrial Lauro Bürguel, em Condor-RS, onde serão realizadas as suas atividades institucionais.

§ 1º As atividades da Câmara Municipal realizadas fora da sua sede serão nulas, exceto nos seguintes casos:

- I - sessão solene;
- II - sessão itinerante;
- III – sessão remota;
- IV - reunião de trabalho e audiência pública de comissão.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, a realização das atividades neles referidas dependerá da aprovação de requerimento de Vereador por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A sessão remota, prevista no inciso III do § 1º deste artigo, ocorrerá, por determinação da Mesa Diretora, em situações excepcionais e devidamente justificada.

§ 4º A realização de reunião de trabalho e de audiência pública, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo, depende de deliberação da maioria dos membros de comissão.

§ 5º Impedido o acesso ao recinto da Câmara Municipal, a Mesa Diretora designará outro local para a realização de suas atividades, enquanto perdurar a situação.

§ 6º Na hipótese do § 4º, as autoridades locais serão notificadas da mudança da sede da Câmara Municipal, com divulgação nos meios de comunicação e por meios eletrônicos.

§ 7º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo:

- I - se houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais, desde que não tenham interesse econômico;
- II – para realização de convenções partidárias.

§ 8º A autorização para uso das dependências e dos equipamentos da Câmara Municipal é regulamentada por resolução da Mesa Diretora.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 9º Material de divulgação de partidos políticos somente é admitido no ambiente interno do gabinete de Vereador ou nas ocasiões de cedência da Câmara Municipal para as convenções partidárias.

§ 10. A Câmara Municipal instituirá, por ato próprio da Mesa Diretora, o Cadastro Legislativo de Participação Popular com o objetivo de formar um banco de dados para sua comunicação institucional junto à comunidade, aos cidadãos e às organizações da sociedade civil.

§ 11. As publicações de atos institucionais da Câmara Municipal serão realizadas no Mural, que funciona como Diário Oficial e no *site* da Câmara Municipal.

§ 12. A publicidade e a divulgação dos atos, ações e informações institucionais da Câmara Municipal terão caráter informativo, educativo e de orientação social e observarão o princípio da impessoalidade, sendo vedado o uso de nomes, imagens e símbolos que caracterizem promoção pessoal do Presidente e dos vereadores.

§ 13. A publicação de pareceres das comissões permanentes e temporárias segue o disposto no art. 63 deste Regimento Interno.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá assistir às atividades institucionais da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - esteja adequadamente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em atitude respeitosa durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- V - não interpele qualquer Vereador, salvo em audiências e consultas públicas.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara é responsável pela manutenção da ordem interna, cabendo-lhe, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determinar a retirada do cidadão que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 5º A responsabilidade por garantir a segurança da Câmara Municipal compete à Presidência.

§ 1º O Presidente poderá requisitar força policial para manter a ordem interna.

§ 2º Se for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante do infrator, apresentando-o à autoridade policial competente, para lavratura do auto de prisão e instauração de inquérito.

§ 3º Na hipótese de não haver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, de forma imediata.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 6º As bandeiras do Brasil, do Mercado Comum do Sul – Mercosul, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Condor devem estar hasteadas de forma visível e protocolar na sede da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Seção I

Da Sessão Preparatória

Art. 7º A Câmara Municipal, em data a ser definida entre a data de divulgação oficial do resultado das eleições e a posse, realizará sessão preparatória para a posse dos vereadores eleitos.

§ 1º A convocação para a sessão preparatória é feita pelo Presidente da Câmara, que a presidirá.

§ 2º Na sessão preparatória serão observados os seguintes procedimentos:

I - entrega do diploma eleitoral e da declaração de bens dos vereadores eleitos;

II - explicação sobre:

a) o funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços internos;

b) o ambiente de trabalho parlamentar;

c) os cargos e funções da Câmara Municipal, com a apresentação de seus respectivos servidores titulares;

d) a sessão de posse;

III - entrega, mediante protocolo, de exemplares da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Orgânica Município de Condor, do Regimento Interno da Câmara Municipal e do Código de Ética Parlamentar.

§ 3º A declaração de bens referida no inciso I do § 2º deste artigo deve ser renovada anualmente e no final do mandato, mesmo havendo reeleição, podendo ser substituída por cópia da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física.

§ 4º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, as orientações relacionadas às atividades institucionais da Câmara e dos vereadores poderão ser disponibilizadas sob o formato de capacitação contratada para esta finalidade.

§ 5º A legislação referida no inciso III do § 2º deste artigo poderá ser disponibilizada em formato eletrônico.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 6º O Vereador eleito que não comparecer na sessão preparatória deverá apresentar justificativa e protocolar os documentos referidos no inciso I do § 2º deste artigo até a sessão de posse.

Seção II

Da Sessão de Instalação da Legislatura e Posse

Art. 8º A instalação da legislatura e a posse dos vereadores ocorrerão em sessão solene às 9 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano do mandato, na sede da Câmara Municipal ou em local adequado para a solenidade, com qualquer número de vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Parágrafo único. Aberta a sessão solene, o Presidente adotará as seguintes providências:

I - constituirá, com autoridades convidadas, a mesa da solenidade;

II - convidará os presentes para a execução do Hino Nacional Brasileiro;

III - convidará um dos vereadores para atuar como secretário da sessão;

IV - proclamará os nomes dos vereadores diplomados;

V - examinará e decidirá sobre as reclamações atinentes à relação nominal de vereadores e ao objeto da sessão, se for o caso;

VI - tomará o compromisso solene dos vereadores e declarará a respectiva posse, a partir das seguintes formalidades:

a) em pé, juntamente com o Vereador chamado para prestar juramento, proclamará: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Lei Orgânica do Município de Condor, observar as leis, cumprir o Regimento Interno desta Casa e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo desenvolvimento do Município e pelo bem-estar do seu povo”;

b) após o chamado, o Vereador, sob juramento, declarará: “Assim o prometo”;

c) concluído o juramento, o Vereador assinará o termo de posse, que será lavrado em ata própria;

VII - instalará a legislatura, abrindo os trabalhos parlamentares;

VIII - concederá a palavra a um representante de cada bancada pelo tempo de até cinco minutos;

IX – após, far-se-á a eleição da Mesa, nos termos dos arts. 10 e 29 a 33 deste Regimento Interno;

X – apurado proclamado o resultado, os eleitos tomarão posse;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

XI - dando prosseguimento à sessão de posse, o Presidente eleito e empossado dará início ao processo de posse do Prefeito e do Vice-prefeito, seguindo o mesmo rito da posse dos vereadores e prestando o compromisso, nos seguintes termos: “Prometo manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Orgânica do Município de Condor, observar as leis, e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando pelo desenvolvimento do Município e bem-estar do seu povo”;

XII - o Presidente concederá a palavra para discurso de posse:

- a) ao Prefeito pelo tempo de dez minutos;
- b) ao Vice-prefeito pelo tempo de cinco minutos.

XIII - em seguida, convidará os presentes para a execução do Hino Nacional do Brasil, com a conseqüente declaração de encerramento da sessão solene;

Art. 9º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 8º deverá fazê-lo até o dia 15 de janeiro do mesmo ano, sob pena de renúncia tácita do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º No caso deste artigo, o Vereador que vier a ser empossado posteriormente prestará o compromisso perante a Mesa Diretora, no gabinete do Presidente.

§ 2º Não será considerado investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso.

§ 3º O suplente de Vereador convocado para o exercício de mandato na Câmara Municipal prestará, na primeira vez que assumir o mandato, o juramento previsto no art. 8º deste Regimento, perante a Mesa Diretora, no gabinete do Presidente, ficando dispensado de repeti-lo nas convocações subsequentes.

Seção III

Da Eleição da Mesa Diretora no Início da Legislatura

Art. 10. Após a manifestação de que trata o inciso VIII do parágrafo único do art. 8º deste Regimento Interno, será realizada a eleição da Mesa Diretora para o primeiro ano da legislatura ocorrerá no dia da sessão de instalação da legislatura e posse, observada a ordem e os seguintes procedimentos:

I - a sessão será suspensa pelo tempo de 15 minutos para a inscrição das candidaturas aos cargos da Mesa, realizada sob o formato de chapa;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - retomada a sessão, o Presidente adotará as formalidades referidas nos incisos do art. 32 deste Regimento;

III - concluída a votação, será proclamado o resultado, com a posse imediata dos eleitos.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa Diretora é de um ano, proibida a recondução para o mesmo cargo.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para os demais anos da legislatura será realizada de acordo com os arts. 30 a 32 deste Regimento Interno.

Art. 11. Legislatura é o período de quatro anos, iniciando-se em 1º de janeiro do primeiro ano e terminando em 31 de dezembro do quarto ano de mandato parlamentar.

Parágrafo único. A legislatura divide-se em quatro sessões legislativas.

Seção IV

Da Sessão Legislativa

Art. 12. A sessão legislativa ordinária da Câmara Municipal ocorre:

I – no primeiro ano do mandato, de 1º de janeiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro;

II – nos demais anos da legislatura, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto 22 de dezembro.

§ 1º No período em que a Câmara Municipal não estiver em sessão legislativa ordinária ou extraordinária, entrará em recesso parlamentar.

§ 2º Durante o recesso parlamentar a Câmara Municipal não realizará sessões plenárias e reuniões de comissão, porém manterá o atendimento ao público, e os gabinetes dos vereadores permanecerão em funcionamento.

Art. 13. Sessão legislativa extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, mediante convocação, com suspensão do recesso parlamentar.

§ 1º A convocação de sessão legislativa extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - por requerimento da maioria absoluta dos vereadores;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

IV – pela Comissão Representativa.

§ 2º A convocação de sessão legislativa extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional em razão da convocação.

§ 4º Definida a convocação da sessão legislativa extraordinária, a Mesa Diretora organizará o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias, observadas as normas deste Regimento.

§ 5º A convocação de sessão legislativa extraordinária antecipará a composição das comissões permanentes, de acordo com os critérios definidos neste Regimento Interno.

§ 6º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 horas.

§ 7º Formalizada a convocação de sessão legislativa extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.

CAPÍTULO III

DOS VEREADORES

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art. 14. Os vereadores são agentes políticos investidos em mandato parlamentar, no âmbito do Município, para uma legislatura.

Art. 15. Os direitos do Vereador estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos previstos na Constituição Federal, as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. A Câmara Municipal tomará as providências necessárias à defesa de direitos do Vereador, decorrente do exercício do mandato, inclusive, se for o caso, na esfera judicial.

Art. 16. Compete ao Vereador:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

- I - participar das discussões e deliberações nas sessões plenárias;
- II - votar na eleição da Mesa Diretora;
- III - concorrer aos cargos da Mesa Diretora;
- IV - usar da palavra em sessão plenária, nas reuniões de comissão e nas audiências públicas;
- V - apresentar proposições;
- VI - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII - compor as comissões como titular ou suplente, conforme indicação do líder de sua bancada;
- VIII - exigir o cumprimento deste Regimento Interno e usar os recursos nele previstos;
- IX - ao ausentar-se do Município, informar meio de comunicação através do qual seja possível sua localização e convocação;
- X - pedir vista dos projetos em tramitação nas comissões, quando delas for membro.

Parágrafo único. O Vereador não é obrigado a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato e sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receber informações.

Art. 17. São deveres do Vereador:

- I - comparecer, na hora e nos dias designados às sessões plenárias e participar da ordem do dia, discutindo e votando a matéria em deliberação;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - comparecer na hora e nos dias designados às reuniões de comissão em que for membro titular, ou na condição de suplente da comissão for convocado, participando das discussões e, quando nomeado Relator, elaborando o voto condutor do parecer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;
- V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- VI - comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do Município durante o período de recesso, especificando com dados que permitam sua localização;
- VII - apresentar-se devidamente trajado e postar-se com respeito e decoro;
- VIII - desincompatibilizar-se, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e fazer anualmente a declaração pública e escrita de bens;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

IX - conhecer e cumprir as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Orgânica do Município de Condor, este Regimento Interno e o Código de Ética Parlamentar.

X – não integrar qualquer conselho, comissão ou outro órgão que faça parte da estrutura do Poder Executivo, salvo se estiver licenciado do mandato.

§ 1º O Vereador que não puder comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissão em que atua como titular deverá justificar, à Mesa Diretora, a ausência, sob pena de responder por quebra de decoro parlamentar.

§ 2º A ausência injustificada do Vereador caracterizará quebra de decoro parlamentar, sujeitando-o a processo ético-disciplinar, bem como importará em descontos no seu subsídio, conforme dispuser a lei de fixação do subsídio parlamentar.

§ 3º Desde a expedição do diploma, o Vereador não poderá firmar ou manter contrato com a administração pública direta ou indireta do Município ou empresas concessionárias de serviços públicos locais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e for precedido de licitação.

§ 4º Para fins do § 1º deste artigo, considera-se ausência justificada:

I - atestado de profissional de saúde indicando a impossibilidade de comparecimento, com entrega em até 72 horas do final da patologia;

II - representação externa da Câmara Municipal, por delegação da presidência;

III - viagem em representação do gabinete parlamentar, por razão de interesse público local, mediante indicação prévia à Mesa e comprovação da agenda institucional;

IV - motivo de ordem pessoal, em razão de falecimento familiar até terceiro grau.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo:

I - com relação ao inciso III do § 4º deste artigo:

a) a comunicação prévia, à Mesa Diretora, deverá ser feita em até 24 horas da data de ausência;

b) a comprovação de cumprimento de agenda, à Mesa Diretora, deverá ser feita em até 72 horas da data da ausência;

II - com relação ao inciso IV do § 4º deste artigo, a comprovação, à Mesa Diretora, do evento nele referido deverá ser feita em até 72 horas da data da ausência.

§ 6º Na hipótese de o Vereador não atender às exigências previstas nos incisos do § 5º deste artigo, a Presidência da Câmara declarará a sua ausência injustificada na sessão plenária ou na reunião de comissão.

§ 7º A justificativa por ausência em sessão plenária ou em reunião de comissão deverá ser entregue:

I - por escrito à Mesa Diretora;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - pelo Vereador titular, mesmo com a presença do suplente de comissão.

§ 8º O Vereador suplente de comissão que não puder participar de reunião, quando convocado, deverá justificar a ausência.

Art. 18. A Câmara Municipal instituirá Código de Ética Parlamentar para, respeitado o devido processo e o direito à ampla defesa e ao contraditório, processar e julgar a prática de ato de Vereador que configure quebra de decoro parlamentar.

§ 1º Considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, além de outros previstos na legislação federal:

I - o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;

III - perturbação da ordem nas sessões plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das comissões;

IV - uso, em discursos ou em votos, nas comissões, de expressões ofensivas aos demais vereadores ou a outra autoridade constituída;

V - desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município.

§ 2º A Mesa Diretora, de ofício, a requerimento de Vereador ou por representação de qualquer cidadão, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar as hipóteses de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, remeterá a questão para investigação e apreciação pela Comissão de Ética, observado o que dispõe o Código de Ética Parlamentar.

Seção II

Da Licença e da Substituição

Art. 19. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Mesa Diretora, nos seguintes casos:

I - sem direito à remuneração, para tratar de assunto de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a 120 dias, em cada sessão legislativa, não podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinalado para a licença;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - com direito a optar pelo subsídio de Vereador ou pela remuneração do cargo, quando nomeado para a função de Secretário Municipal, sendo automaticamente licenciado;

III - com direito à remuneração:

a) para tratamento de saúde;

b) para usufruir licença-maternidade ou paternidade;

c) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse da Câmara, relacionadas ao exercício do mandato.

§ 1º O requerimento de licença será incluído na ordem do dia da sessão plenária subsequente, para votação, com preferência sobre outra matéria, exceto nos casos das alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* deste artigo, quando será deferido de plano pela Mesa Diretora, pelo prazo indicado em laudo ou em lei.

§ 2º O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Mesa Diretora da Câmara sobre seu destino.

§ 3º Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, se o afastamento do Vereador for superior a 15 dias, ou de licença-maternidade ou paternidade, a Câmara Municipal complementará o valor integral do subsídio remuneratório, caso o valor pago pelo benefício previdenciário seja inferior.

Art. 20. Concedida a licença, o Presidente da Câmara convocará por correio ou mensagem eletrônica ou por edital o respectivo suplente, que substituirá o titular durante o prazo estabelecido.

§ 1º No recesso o suplente será convocado a partir da sessão legislativa extraordinária.

§ 2º Durante o período em que exercer o mandato, o suplente atuará nas comissões, de acordo com a indicação do líder de sua bancada.

§ 3º As proposições e requerimentos apresentados pelo suplente, após o retorno do Vereador titular, terão o regimental acompanhamento do líder da sua bancada.

§ 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa estar no exercício do mandato, sob pena de renúncia tácita.

§ 5º Será convocado suplente, por qualquer prazo, quando o Presidente da Câmara assumir o cargo de Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 6º Não havendo suplente apto a assumir a vaga de Vereador, o Presidente deverá comunicar o fato à Justiça Eleitoral para a adoção das providências cabíveis.

§ 7º No caso do § 4º, a convocação seguinte será do suplente subsequente.

§ 8º O suplente convocado, quando titular de cargo de assessoria, direção ou assessoramento no Município, no Estado ou na União, desonera-se da exigência do § 4º deste



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

artigo, caso apresente a portaria de nomeação em até 24 horas antes da data marcada para posse.

Seção III

Da Vaga de Vereador

Art. 21. As vagas, na Câmara Municipal, verificar-se-ão em virtude de:

- I - perda do mandato;
- II - cassação do mandato;
- III - renúncia;
- IV - falecimento.

§ 1º A perda do mandato de Vereador dar-se-á em decorrência de decisão judicial, observada a legislação federal, mediante declaração da Mesa Diretora.

§ 2º A cassação do mandato de Vereador dar-se-á mediante o devido processo, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos casos e de acordo com o processo disciplinado em lei federal.

§ 3º O termo de renúncia do Vereador ao mandato será dirigido à Mesa Diretora, por escrito, independerá de aprovação do Plenário e produzirá seus efeitos a partir da sua publicação oficial.

§ 4º Considera-se, ainda, como renúncia tácita:

- I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o suplente que, convocado, não comparecer no ato de posse, salvo:
 - a) se apresentar atestado assinado por profissional de saúde que comprove a impossibilidade de seu comparecimento, em até 48 horas da data marcada para a posse;
 - b) se houver motivo de ordem pessoal, em razão de falecimento de familiar até terceiro grau, cuja comprovação deverá ser entregue em 48 horas da data marcada para a posse;
 - c) se estiver como titular de cargo público de chefia, direção ou assessoramento no Município, no Estado ou na União, bastando, para tanto, enviar, em até 24 horas antes da data marcada para posse, cópia da portaria de nomeação;
- III - o Vereador que deixar de comparecer a quatro sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, por sessão legislativa, salvo nos casos de licença ou de falta justificada;
- IV - o Vereador que deixar de comparecer a seis reuniões de comissão, quando titular, por sessão legislativa, salvo nos casos de licença ou de falta justificada.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 5º A vacância, nos casos previstos nos incisos do § 4º, será declarada em sessão plenária pelo Presidente da Câmara.

§ 6º No caso da alínea “c” do inciso II do § 4º deste artigo, havendo a comunicação do suplente, a Câmara Municipal convocará o suplente subsequente.

Art. 22. A extinção do mandato se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pelo Presidente da Câmara, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara que deixar de declarar a extinção do mandato de Vereador, nos casos previstos neste Regimento Interno, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

Seção IV

Da Remuneração e das Indenizações

Art. 23. O Vereador será remunerado por subsídio mensal, fixado por lei de iniciativa da Mesa Diretora, observados os critérios, impactos e limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais leis que se relacionem com a matéria.

§ 1º Durante o recesso, o Vereador perceberá subsídio mensal independentemente de convocação para sessão legislativa extraordinária.

§ 2º O suplente convocado para assumir o mandato, a partir da posse, perceberá remuneração proporcional ao tempo em que permanecer na titularidade do cargo.

Art. 24. O Vereador que deixar de comparecer injustificadamente à sessão plenária ordinária ou dela se afastar durante a ordem do dia, ou de reunião de comissão, terá descontado, de seu subsídio mensal, valor monetário estabelecido na lei que disporá sobre a sua remuneração.

Art. 25. A Mesa Diretora, até o dia 31 de março da última sessão legislativa da legislatura, proporá projeto de lei dispondo sobre a fixação do subsídio mensal de Vereador para a legislatura seguinte, acompanhado de justificativa e dos impactos financeiro e orçamentário.

Art. 26. O Vereador que se afastar do Município a serviço ou em representação da Câmara poderá ter o ressarcimento das despesas que fizer em razão desta incumbência, observadas as regras estabelecidas em resolução editada para esta finalidade.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

CAPÍTULO IV

DA MESA DIRETORA

Seção I

Da Composição

Art. 27. A Mesa Diretora é o órgão responsável pela gestão dos trabalhos da Câmara e compõe-se do Presidente, do Vice-presidente, 2º vice-presidente, Primeiro-secretário e Segundo-secretário.

§ 1º O Presidente será substituído em suas ausências pelo Vice-presidente, pelo 2º vice-presidente, pelo Primeiro-secretário e pelo Segundo-secretário, segundo a ordem de hierarquia.

§ 2º Ausentes os membros da Mesa, presidirá a sessão plenária o Vereador mais votado que escolherá, entre seus pares, um Vereador para ser Secretário.

§ 3º Ausente o Segundo-secretário, o Presidente nomeia um Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa Diretora.

§ 4º A Mesa Diretora reunir-se-á para discutir os assuntos de sua competência, conforme prevê o art. 37 deste Regimento Interno, e deliberar as matérias que estão sob sua gestão:

I - ordinariamente, na primeira sexta-feira dos meses de março, junho, setembro e dezembro, às 9:00 horas;

II - extraordinariamente, quando o Presidente ou dois de seus membros convocar para tratar sobre matéria urgente.

§ 5º Presentes na reunião da Mesa Diretora a maioria absoluta de seus membros, as decisões serão tomadas pela maioria de votos, sendo lavrada respectiva ata.

§ 6º As decisões da Mesa Diretora que tenham caráter geral e impessoal serão formalizadas por Resolução de Mesa, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 7º Qualquer Vereador terá direito à participação e manifestação nas reuniões da Mesa Diretora sem, contudo, em hipótese alguma, ter direito à voto nas deliberações.

§ 8º No caso do inciso I do § 4º deste artigo, a reunião ordinária da Mesa Diretora será transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, no caso de feriado.

Seção II

Da Eleição, Formação e Modificação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 28. A eleição dos membros da Mesa Diretora, presentes a maioria absoluta dos vereadores, far-se-á por voto aberto e nominal, realizando-se a escolha por chapas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional de partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

Art. 29. A eleição da Mesa Diretora, para o primeiro ano da legislatura, far-se-á na mesma data em que se realizar a sessão de instalação da legislatura e posse, observadas as formalidades previstas neste artigo e no art. 10 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de número legal, o Vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões plenárias diárias, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

Art. 30. A eleição da Mesa Diretora para os demais anos da legislatura ocorrerá na última sessão plenária de cada sessão legislativa ordinária, considerando-se, os eleitos, automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Enquanto não for eleita a nova Mesa, o Presidente convocará sessões plenárias diárias, até que haja um resultado definitivo.

Art. 31. A inscrição das chapas contendo a nominata dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora deverá ser protocolada junto à Secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º Para o primeiro ano da legislatura, a inscrição das chapas deverá ser efetuada durante o prazo de suspensão da sessão plenária de que trata o inciso II do art. 10 deste Regimento.

§ 2º Para os demais anos da legislatura, a inscrição das chapas deverá ser efetuada até o último dia útil de expediente da Câmara, anterior ao dia da sessão plenária referida no art. 30 deste Regimento Interno.

§ 3º A inscrição será por chapa, devendo o pedido conter o nome completo, a assinatura do candidato e o cargo da Mesa que ocupará.

§ 4º As chapas serão numeradas por ordem de inscrição.

§ 5º Um Vereador não poderá inscrever-se em mais de uma chapa.

Art. 32. A eleição dos membros da Mesa Diretora obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - os Vereadores receberão, em via impressa, a numeração das chapas inscritas, contendo a nominata dos integrantes e dos cargos para os quais concorrem;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - a votação será nominal e aberta, devendo o Vereador pronunciar o número da chapa na qual está votando;

III - encerrada a votação, o Presidente determinará a inclusão do resultado em ata e proclamará vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal presentes na sessão;

IV - além da publicação oficial, a nominata dos Vereadores eleitos para a Mesa Diretora será divulgada para a comunidade nos canais de divulgação eletrônica da Câmara Municipal.

Art. 33. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa Diretora ocorrendo vaga em qualquer dos seus cargos.

§ 1º Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - for o Vereador destituído da Mesa Diretora, por decisão do Plenário;

III - por falecimento;

IV - quando em licença do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 dias ou para assumir cargo de Secretário Municipal;

V - houver renúncia do cargo da Mesa Diretora pelo titular.

§ 2º Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na sessão plenária imediata, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, observadas as formalidades previstas no art. 33 deste Regimento.

§ 3º A renúncia de Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora será escrita e assinada, sendo imediatamente reconhecida, independente de leitura em plenário.

§ 4º A vacância de um dos cargos da Mesa Diretora determinará, na sessão plenária subsequente, a eleição para o cargo vago, observadas as formalidades previstas no art. 33 deste Regimento.

§ 5º No caso do § 4º, se o Vereador eleito for titular de outro cargo da Mesa Diretora, seu cargo de origem será declarado vago, com a consequente eleição para o seu preenchimento.

Art. 34. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada em votação aberta e nominal, por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O membro da Mesa Diretora é passível de destituição quando:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

I - faltoso;

II - omissivo;

III - ineficiente no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º A deliberação sobre o projeto de resolução que proponha sobre a destituição do acusado ou dos acusados será realizada em sessão plenária extraordinária, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 35. O processo de destituição terá início com a apresentação de representação subscrita por Vereador, lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão plenária, com a exposição dos fatos e fundamentos que embasam o pedido.

§ 1º Oferecida a representação e recebida pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, ela será instruída e analisada por Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante de que trata o § 1º deste artigo será composta por três vereadores sorteados, dentre os desimpedidos, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, não podendo nela constar o autor da representação e o Vereador contra quem ela se dirige.

§ 3º Instalada a comissão, o acusado será notificado dentro de 48 horas e terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º Findo o prazo de defesa estabelecido no § 3º deste artigo, a Comissão Processante procederá às diligências necessárias, emitindo seu parecer, ao final, no prazo de dez dias.

§ 5º O acusado, por seu advogado constituído, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º A Comissão Processante, no prazo definido no § 4º deste artigo, deverá concluir pela improcedência da representação, se julgá-la infundada, ou pela procedência, se entender ser o caso de destituição.

§ 7º Se a Comissão Processante concluir pela procedência da representação e consequente destituição, o parecer deverá conter, em anexo, projeto de resolução com a articulação do seu posicionamento.

§ 8º A representação de que trata este artigo, após publicação e divulgação do parecer da Comissão Processante, será colocada em discussão e votação em sessão plenária extraordinária, com pauta única, convocada em até cinco dias após o encerramento do prazo de que trata o § 4º deste artigo.

§ 9º Para a discussão da representação, observar-se-á:

I - o autor e o acusado farão os pronunciamentos iniciais, pelo prazo de dez minutos cada um;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - cada Vereador, querendo, por uma vez, poderá pronunciar-se sobre as manifestações do autor e do acusado, bem como sobre o processo de destituição, pelo prazo de cinco minutos;

III - após a manifestação dos vereadores, o autor e o acusado terão cinco minutos para os pronunciamentos finais;

IV - durante as manifestações, de que trata este parágrafo, não serão admitidos apartes.

§ 10. Encerrada a discussão, será realizada a votação de forma nominal e aberta.

§ 11. Encerrada a votação, será proclamado o resultado ou com o arquivamento do processo ou com a declaração de destituição do cargo contra quem a representação foi formulada.

§ 12. Decidida pela destituição de membro de cargo da Mesa Diretora, a resolução será publicada e o cargo será declarado vago.

§ 13. O processo previsto neste artigo, inclusive a sessão plenária extraordinária de que trata os §§ 8º a 11 deste artigo, não poderá ser conduzido pelo autor da representação ou pelo Vereador contra quem ela se dirige.

Art. 36. Para o preenchimento dos cargos vagos na Mesa Diretora, haverá eleições suplementares na primeira sessão plenária ordinária seguinte àquela na qual se verificarem as vagas, observadas as formalidades do art. 32 deste Regimento Interno.

Seção III

Da Competência

Art. 37. Compete à Mesa Diretora:

I - administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

II - apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:

a) organização e funcionamento institucional;

b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;

c) sistema de remuneração dos seus servidores;

III - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo Municipal proposta orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, com o objetivo de integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

IV - providenciar a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

V - elaborar o regulamento dos serviços internos;

VI - apresentar, na última sessão plenária ordinária da sessão legislativa, relatório dos trabalhos realizados, com as sugestões que entender convenientes;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal, inclusive com o uso de seus canais eletrônicos de comunicação;

VIII - decidir sobre os serviços da Câmara Municipal, durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de comissão;

X - decidir sobre as providências e estruturação para o funcionamento da Câmara Municipal quando suas atividades forem realizadas fora da sede;

XI - elaborar e divulgar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los quando necessário, comunicando ao Prefeito;

XII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, observada a forma prevista no Código de Ética Parlamentar;

XIV - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

XV - propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Prefeito;

XVI - elaborar relatórios de gestão fiscal e decidir sobre a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;

XVII - promulgar emenda à Lei Orgânica do Município e determinar a respectiva publicação;

XVIII - dar posse ao suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do mandato, nos termos previstos neste Regimento;

XIX - propor, até 31 de março da última sessão legislativa da legislatura:

a) projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

b) projeto de lei fixando o valor do subsídio mensal dos vereadores para a legislatura subsequente;

XX - discutir, deliberar e atender às diligências da Ouvidoria Parlamentar.

Parágrafo único. Os projetos de lei referidos no inciso XIX observarão os limites constitucionais aplicáveis para a fixação do valor do subsídio mensal, em cada caso, e serão acompanhados dos impactos orçamentário e financeiro.

Subseção I

Do Presidente e do Vice-presidente

Art. 38. O Presidente dirigirá, ordenará a despesa e representará a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

§ 1º Compete ao Presidente:

I - quanto às atividades do Plenário:

a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões plenárias;

b) conceder ou negar a palavra ao Vereador;

c) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

d) advertir o orador e, no caso de insistência, cassar a palavra, quando:

1. se desviar da matéria em discussão;

2. falar sobre o assunto vencido;

3. faltar com a consideração ou respeito à Câmara, a qualquer de seus membros ou aos poderes constituídos ou a seus titulares;

e) abrir e encerrar as fases da sessão plenária e os prazos concedidos aos oradores;

f) organizar a ordem do dia;

g) anunciar a matéria a ser discutida e votada, bem como o resultado das deliberações;

h) determinar a verificação de quórum, a qualquer momento da sessão plenária;

i) resolver sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento for omissivo quanto ao seu encaminhamento;

j) votar, quando a matéria exigir quórum qualificado e quando houver empate em votação de matérias que exijam a maioria de votos dos vereadores presentes na sessão plenária;

k) zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos em lei;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - quanto às proposições:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que não tenha recebido parecer de comissão ou que tenha recebido parecer contrário;
- b) autorizar o arquivamento e o desarquivamento de proposições;
- c) declarar a proposição prejudicada, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) não aceitar emenda ou substitutivo que não tenha pertinência temática com a proposição principal;
- e) devolver ao autor proposição em desacordo com o exigido neste Regimento;
- f) encaminhar ao Prefeito, em dez dias úteis, a redação final de projeto que tenha sido aprovado em plenário, com a absorção das emendas, se for o caso, sob a forma de autógrafo legislativo, para sanção ou veto;
- g) dar ciência ao Prefeito, no prazo referido na alínea “f”, sobre a rejeição de projeto de sua autoria;
- h) promulgar decreto legislativo e resolução, bem como lei com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não promulgada pelo Prefeito;
- i) publicar no quadro mural e/ou no *site* oficial da Câmara Municipal os seguintes documentos do processo legislativo:

- 1. a proposição com a respectiva justificativa;
- 2. os pareceres de comissão e, se houver, o voto em separado;
- 3. a pauta das matérias que serão deliberadas na ordem do dia da sessão plenária;
- 4. a redação final da proposição aprovada em Plenário;

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) superintender os serviços internos, definir e pautar as proposições da ordem do dia, praticando os atos administrativos e legais necessários ao seu bom funcionamento;
- b) administrar e realizar a gestão de pessoas e de cargos da Câmara Municipal, podendo, para tanto, assinar portarias relacionadas ao histórico funcional dos servidores e vereadores;
- c) executar, de acordo com a diretrizes definida pela Mesa Diretora, a política remuneratória dos servidores da Câmara Municipal;
- d) autorizar, nos limites orçamentários, as despesas da Câmara e requisitar o numerário ao Prefeito, nos prazos e percentuais definidos para o duodécimo;
- e) proceder às licitações para compras, obras e serviços, formalizar os respectivos contratos e determinar a fiscalização de sua execução;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

f) determinar a abertura de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

g) providenciar a expedição de certidões que forem requeridas à Câmara, relativas a despachos, atos ou informações expressamente mencionadas, conforme estabelece a Constituição Federal e a nas hipóteses definidas na legislação federal;

h) dar transparência proativa e assegurar o pleno acesso ao cidadão, inclusive nos canais eletrônicos de divulgação da Câmara Municipal, dos atos, dos dados e das ações da Presidência, da Mesa Diretora, de comissões e de vereadores, observado o que dispõem os §§ 11 e 12 do art. 3º deste Regimento Interno;

i) encaminhar ao Prefeito e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos definidos em lei federal, os relatórios e os dados necessários para a prestação de contas e para a consolidação dos dados fiscais, financeiros, contábeis e patrimoniais do Município.

§ 2º Compete ainda ao Presidente:

I - designar e nomear, ouvidos os líderes, os membros de comissão;

II - designar e nomear os membros de Comissão de Representação Externa;

III - presidir e participar das reuniões ordinárias da Mesa Diretora ou convocá-la extraordinariamente;

IV - representar externamente a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

V - convocar suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;

VI - promover a apuração de responsabilidades de delitos praticados no recinto da Câmara;

VII - atender às diligências externas de comissões;

VIII - encaminhar, monitorar e cobrar o atendimento, pelo Prefeito, de pedido de informação por escrito e de convocação de Secretário Municipal;

IX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

X - dar posse, em reunião com a Mesa Diretora, ao Vereador que não for empossado na sessão de instalação da legislatura e posse e ao suplente, quando convocado;

XI - licenciar-se da presidência, quando precisar ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, exceto se a ausência for para atender a interesse da Câmara;

XII - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal;

XIII - substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-prefeito, ou sucedê-lo, completando o mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos casos definidos na legislação pertinente;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

XIV - assinar as atas de sessão plenária, os editais, as portarias e a correspondência da Câmara.

Art. 39. Autoriza o Presidente da Câmara a:

I - delegar as atribuições administrativas e de relações externas a outro membro da Mesa Diretora;

II - apresentar proposições, devendo, quando da respectiva deliberação na ordem do dia, afastar-se da presidência da sessão plenária para discutir a matéria;

III – falar sobre os assuntos da Mesa Diretora e sobre as proposições de interesse institucional da Câmara, sem ser aparteado.

Art. 40. Para tomar parte em qualquer discussão, nos casos admitidos neste Regimento Interno, o Presidente deixará o cargo, passando-o a seu substituto legal, e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

Parágrafo único. Na condição de Presidente, é vedado ao Vereador:

I - integrar comissões;

II - manifestar-se em sessão plenária ou em reunião de comissão a favor ou contra matéria em tramitação, exceto nos casos dos incisos II e III do art. 39 deste Regimento.

Art. 41. O Presidente da Câmara disporá da prerrogativa de voto nos seguintes casos:

I - deliberação de proposição em que é exigido o quórum da maioria qualificada de dois terços dos vereadores;

II - desempatar, quando a matéria exigir maioria simples de votos para ser aprovada;

III - eleição da Mesa;

IV - destituição de membro da Mesa;

V - cassação de mandato de Vereador ou de Prefeito.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da Câmara, querendo, após a proclamação do resultado da votação, poderá justificar seu voto pelo prazo de três minutos, sem aparte dos demais vereadores.

Art. 42. Cabe ao Vice-presidente da Câmara substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências ou por delegação, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 40 deste Regimento Interno.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 1º No caso de impedimento ou ausência do Presidente, o Vice-presidente assumirá o exercício da presidência, registrando-se em ata da Mesa Diretora a transmissão do cargo.

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo único do art. 40 deste Regimento Interno, a atuação do Vice-presidente ficará restrita ao limite formalizado na respectiva delegação.

§ 3º Cabe ao 2º Vice-presidente da Câmara substituir o vice-presidente em seus impedimentos ou ausências.

Subseção II

Do Primeiro-secretário e do Segundo-secretário

Art. 43. Ao Primeiro-secretário, além de substituir o 2º Vice-presidente, em suas ausências ou impedimentos, compete:

I - verificar a presença dos vereadores na abertura da sessão plenária, registrando as ausências e outras ocorrências sobre o assunto;

II - encerrar o Livro de Presença no final da sessão plenária;

III - fazer a chamada de vereadores em outras ocasiões da sessão plenária, por solicitação do Presidente;

IV - registrar impugnações à ata da sessão plenária anterior e providenciar a correção, se assim for determinado pelo Plenário;

V - comunicar o expediente da sessão plenária, referindo as comunicações do Prefeito e de outras origens, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

VI - fazer a inscrição dos oradores;

VII - anotar, em cada proposição, a decisão do Plenário;

VIII - encaminhar e acompanhar, inclusive quanto aos prazos e diligências, a instrução de proposição, de acordo com o critério de identidade temática, junto às comissões;

IX - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão plenária, e assiná-la juntamente com o Presidente;

X - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

XI - determinar o registro e a publicação:

a) de emendas à Lei Orgânica Municipal;

b) de decretos legislativos, resoluções e leis promulgadas pelo Presidente da Câmara;

c) de portarias e resoluções de Mesa;

XII - acompanhar a execução dos serviços internos da Câmara Municipal e fazer observar o regulamento;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

XIII - realizar outras atribuições relacionadas à Mesa Diretora, por solicitação do Presidente da Câmara.

Art. 44. Cabe ao Segundo-secretário:

- I – substituir o Primeiro-secretário em suas ausências ou impedimentos;
- II – atender atribuições da Mesa por delegação do Presidente;
- III – responder pela Ouvidoria Parlamentar.

Art. 45. No início de cada sessão legislativa cada bancada indicará à Mesa Diretora um líder que falará oficialmente por ela.

§ 1º Considera-se como bancada a representação partidária com assento na Câmara Municipal.

§ 2º As bancadas poderão atuar mediante formação de bloco parlamentar, desde que haja a comunicação formal e escrita à Mesa Diretora, com a indicação do respectivo líder.

§ 3º O líder do bloco partidário responderá pelas bancadas que o integram.

§ 4º O Prefeito poderá indicar um Vereador para representá-lo na Câmara atuando como líder de governo.

Art. 46. O líder, exceto durante a discussão de matéria na ordem do dia, poderá usar a palavra na sessão plenária para comunicação urgente e inadiável, requerendo o espaço para comunicação importante de líder.

Parágrafo único. Quando solicitada a comunicação importante de líder, a palavra será concedida ao líder pelo prazo de cinco minutos, que poderá delegá-la a outro Vereador integrante da bancada ou do bloco partidário, conforme o caso.

Art. 47. Compete ao líder:

- I - representar a bancada ou bloco partidário na reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação;
- II - indicar vereadores de sua bancada ou bloco partidário para compor as Comissões Permanentes e Temporárias;
- III - indicar a comissão que o suplente de Vereador atuará quando de sua convocação para exercício do cargo de Vereador;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

IV - acompanhar, manifestar-se regimentalmente e providenciar o andamento das proposições de Vereador ou de suplente de Vereador quando estiverem ausentes, impedidos ou tiverem deixado o exercício do cargo;

V - solicitar a palavra durante a sessão plenária, nos termos do parágrafo único do art. 46 deste Regimento, para comunicação importante de líder;

VI - observadas as disposições deste Regimento Interno, impugnar decisões do Presidente e recorrer ao Plenário quando as prerrogativas da bancada ou do bloco partidário não forem atendidas.

Parágrafo único. Nas hipóteses admitidas neste Regimento, mediante concordância de todos, será admitido acordo de líderes.

Art. 48. Compete ao líder de governo:

I - dispor da comunicação importante de líder, conforme prevê o parágrafo único do art. 46 deste Regimento Interno, apenas para a defesa de interesse do governo;

II - manifestar-se nas comissões para esclarecer matérias de iniciativa de governo, quando solicitado ou por iniciativa própria;

III - fazer a interlocução com o governo para esclarecimentos, atendimento de diligências e, se for o caso, modificação de matérias que estejam em tramitação na Câmara e que sejam de iniciativa do Prefeito;

IV - requerer o desarquivamento de matérias de iniciativa do governo;

V - participar de reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação;

VI - responder, em nome do Prefeito, aos pronunciamentos e às manifestações sobre o Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos constituídos de vereadores para, em caráter permanente ou transitório, assessorar, mediante instrução de matérias em tramitação, investigar ou representar a Câmara.

Parágrafo único. As comissões deliberarão pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 50. As comissões classificam-se, conforme sua natureza, objeto e forma de atuação, em permanentes e temporárias.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 51. As comissões serão formadas mediante indicação de líder, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º O critério da proporcionalidade partidária, para os fins deste artigo, observará a seguinte fórmula:

I – divisão do número de Vereadores que integram a Câmara, incluindo o presidente, pelo número de Vereadores que compõem as comissões, obtendo-se o coeficiente de proporcionalidade partidária;

II – divisão do número de Vereadores que integram cada bancada pelo coeficiente de proporcionalidade partidária, obtendo-se o coeficiente de proporcionalidade partidária de cada bancada;

III – definidos os coeficientes de proporcionalidade partidária de cada bancada, o Presidente da Câmara solicita aos líderes de cada bancada a indicação de nomes dos Vereadores de sua bancada para compor as comissões, do maior para o menor coeficiente;

IV – havendo coeficientes iguais e não ocorrendo acordo entre as bancadas para indicação de Vereadores, na proporção da vaga a que cada bancada tem direito, a Presidência da Câmara realizará sorteio para definir a ordem de indicação.

§ 2º Para o cálculo da proporcionalidade partidária, nos termos deste artigo, será computado o Vereador que preside a Câmara Municipal.

Seção I

Das Comissões Permanentes

Art. 52. As Comissões Permanentes têm por objetivo prestar assessoramento à Câmara, instruindo matérias que lhe forem submetidas, emitindo pareceres ou elaborando projetos relacionados com sua especialidade.

§ 1º As Comissões Permanentes serão formadas por quatro membros titulares, com mandato de um ano, observada, para sua formação, o que dispõe o art. 51 deste Regimento Interno.

§ 2º As Comissões Permanentes serão formadas no início de cada sessão legislativa ordinária.

§ 3º Formadas as Comissões Permanentes, elas serão instaladas pelo Presidente da Câmara, que divulgará sua composição, inclusive por meios eletrônicos.

§ 4º Na primeira reunião de cada Comissão Permanente haverá a eleição, dentre seus membros, por maioria de votos, dentre os presentes, do Presidente e do Vice-presidente.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 5º Havendo empate na eleição para presidente de Comissão, restara eleito o vereador mais idoso na votação para o cargo.

§ 6º Havendo empate na eleição para Vice-presidente de Comissão, restara eleito o vereador que recebeu o voto do presidente da Comissão.

Art. 53. Cria as seguintes Comissões Permanentes na Câmara Municipal:

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Art. 54. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I - quanto à área de Legislação:

a) examinar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade de matérias em tramitação;

b) examinar se o autor da proposição tem competência para apresentá-la;

c) responder questionamento formulado pelo Presidente, pela Mesa Diretora ou por Comissão sobre questões que dependam, para sua solução, de interrelação de normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou de demais leis em vigor;

II – quanto à área de Justiça:

a) examinar e se manifestar, sob a forma de parecer, sobre matérias que se relacionem com:

1. direitos humanos;

2. cidadania;

3. violência doméstica;

4. discriminação de raça, de idade ou de gênero;

5. abuso de poder e desrespeito a direito líquido e certo;

III - quanto à área de Redação Final:

a) propor emendas redacionais nas proposições em tramitação, com o objetivo de corrigir as imperfeições gramaticais ou ortográficas, para eliminar contradições, erros de técnica legislativa, para melhorar a precisão e a clareza ou para dar mais simplicidade ao texto;

b) examinar e corrigir a redação final das proposições aprovadas em Plenário, de acordo com as normas da técnica legislativa.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reunir-se-á:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

I - ordinariamente, nas quintas-feiras, às 9 horas;

II - extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Art. 55. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas:

I - quanto à área de Orçamento:

a) examinar a admissibilidade, os aspectos formais e os aspectos materiais:

1. dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;

2. de emenda e de sugestões populares propostas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações;

3. verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei;

b) acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

II - quanto à área de Finanças:

a) manifestar-se sobre:

1. tributos, bem como incentivos, benefícios e isenções de natureza tributária;

2. renúncia de receita;

3. impacto financeiro das matérias que geram despesa pública;

4. dívida ativa;

5. formação e evolução da dívida pública;

6. despesas e contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência;

III - quanto à área de Contas Públicas:

a) sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

1. disponibilizar pelo prazo de trinta dias para defesa do responsável pelas contas em julgamento;

2. abrir consulta pública, pelo prazo de 60 dias, sobre as contas do exercício financeiro em julgamento, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e, se for o caso, questionar a legitimidade;

3. apreciar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas em julgamento, posicionando a favor ou contra;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

4. elaborar projeto de decreto legislativo com o posicionamento favorável ou contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

5. após a votação em sessão plenária, retificar, se for o caso, o projeto de decreto legislativo de que trata o item 4 desta alínea, em redação final;

b) sobre a gestão fiscal, realizar as audiências públicas de verificação e atendimento às metas fiscais e examinar o atendimento dos respectivos limites.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas reunir-se-á:

I - ordinariamente, nas quintas-feiras, às 10 horas;

II - extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Art. 56. Serão ainda distribuídas às Comissões Permanentes as seguintes matérias:

I - quanto à área de Infraestrutura, para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas:

a) manifestar-se sobre:

1. a lei do plano diretor de desenvolvimento integrado;
2. acessibilidade e conforto urbano para as pessoas com deficiência;
3. mobilidade, trânsito e transporte;
4. zoneamento urbano e loteamentos;
5. patrimônio histórico e cultural e sua conservação;
6. meio ambiente, destinação e processamento de resíduos e áreas de preservação;
7. posturas públicas;
8. obras públicas;
9. cargo, emprego, função pública e plano de carreira;

b) examinar a eficiência e manifestar-se sobre matérias que se relacionem com serviço público, sua execução e resultados;

c) manifestar-se sobre o uso de bens públicos por terceiros, por meio de concessões ou de parcerias com organizações da sociedade civil;

d) examinar e opinar sobre a viabilidade de denominação de bens públicos;

II - quanto à área de Desenvolvimento, para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas:

a) examinar e instruir matérias sobre:

1. indústria;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

2. comércio;

3. turismo;

4. agricultura;

5. pecuária;

b) manifestar-se sobre a participação do Município em consórcio público;

III - quanto à área de Bem-estar Social, sobre educação, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental;

c) plano municipal de educação;

d) sistema municipal de educação;

e) gestão democrática do ensino;

f) inclusão e educação especial;

g) programas e políticas públicas aplicados à educação;

IV - quanto à área de Bem-estar Social, sobre a saúde, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

a) saúde pública;

b) sistema único de saúde;

c) vigilância sanitária;

d) saúde de animais;

e) programas e políticas públicas aplicados à saúde;

V - quanto às demais áreas de Bem-estar Social, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

a) assistência social;

b) criança e adolescente;

c) idoso;

d) pessoas com deficiência;

e) programas e políticas públicas aplicadas às temáticas referidas neste inciso.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de respectiva competência temática instruir as proposições submetidas à sua respectiva análise, inclusive com audiência pública, e exarar parecer sobre programas federais e estaduais, com repercussão no Município, que se relacionem com as suas competências.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 57. Quando o Prefeito vetar projeto de lei, a apreciação, instrução e produção de parecer será de responsabilidade:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se o argumento das razões de veto for a inconstitucionalidade material ou formal;

II - da Comissão identificada com a área temática da matéria vetada, se o argumento das razões de veto forem políticas, com a indicação de contrariedade ao interesse público.

Parágrafo único. O prazo para instrução do veto, pelas comissões, é de até 30 dias.

Subseção I

Do Presidente de Comissão

Art. 58. Compete ao Presidente da Comissão Permanente:

I - cuidar para que a proposição que tenha identidade temática com a área de atuação de sua comissão seja encaminhada para instrução e emissão de parecer, avocando-a no caso de omissão do Presidente da Câmara;

II - receber a matéria para instrução e designar a relatoria de proposição para Vereador membro da comissão;

III - providenciar, junto à Presidência da Câmara, o atendimento de diligências decididas pela comissão, a fim de instruir a proposição, inclusive quanto à realização de audiência pública, convocação de autoridade governamental ou solicitação de documentação complementar;

IV - zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais aplicados à atuação da comissão;

V - colocar em deliberação, na comissão, o voto do relator, para análise e voto dos demais membros;

VI - determinar o registro em ata da matéria instruída na comissão, com o voto do relator e dos demais membros, e com a conclusão dos pareceres;

VII - conceder vista aos demais vereadores da comissão do processo e da proposição, observado o disposto neste Regimento;

VIII - solicitar ao Presidente da Câmara a convocação de Vereador suplente da comissão quando da ausência ou do impedimento de um dos membros titulares;

IX - convocar a comissão para reunir-se extraordinariamente no caso de urgência;

X - organizar com o relator o cronograma de ações para a instrução de matéria sujeita a rito especial ou que tenha grande repercussão junto à comunidade;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

XI - representar a comissão em Plenário e nas reuniões da Mesa Diretora, quando houver convocação.

§ 1º O Presidente da comissão pode exercer a relatoria de proposição.

§ 2º Cabe recurso da decisão do Presidente de comissão sobre pedidos de audiência pública, consulta pública, diligências e convocação de autoridade governamental para prestar esclarecimento sobre matéria em tramitação, desde que interposto na própria reunião, com decisão na primeira sessão plenária subsequente.

§ 3º Cabe ao Vice-presidente de comissão substituir o presidente de comissão em seus impedimentos e ausências.

Subseção II

Do Funcionamento de Comissão

Art. 59. A Comissão Permanente funcionará por meio de reuniões ordinárias ou extraordinárias, observada a seguinte ordem de trabalho:

I - abertura e verificação de presença;

II - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - comunicação das matérias encaminhadas pela Mesa Diretora;

IV - designação de relatorias;

V - discussão sobre realização de audiência pública, consulta pública, diligência ou convocação de autoridade governamental para prestar esclarecimento e as respectivas providências;

VI - apresentação de voto de relatoria;

VII - discussão e deliberação do voto de relatoria;

VIII - concessão de vista do processo, da proposição e do voto de relatoria, pelo prazo máximo de cinco dias úteis, se houver solicitação.

§ 1º A designação de relatorias, prevista no inciso IV, deve ser feita imediatamente à comunicação das matérias a serem instruídas.

§ 2º O Vereador responsável pela relatoria de proposição terá o prazo de 7 dias para apresentar seu voto.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo ficará suspenso:

I - enquanto a diligência solicitada para a instrução da proposição não for atendida;

II - durante o prazo em que a proposição permanecer em audiência pública;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

III - do dia do requerimento de audiência pública até a sua realização;

IV - do dia do requerimento para convocação de autoridade governamental até o comparecimento em reunião de comissão;

V - durante o prazo em que o profissional da área jurídica da Câmara apresentar a orientação técnica sobre a proposição;

VI - durante o pedido de vista formulado por outro membro da comissão.

§ 4º O prazo para a elaboração da orientação jurídica de que trata o inciso V do § 3º é de cinco dias úteis, a partir da solicitação, admitindo prorrogação por igual período.

§ 5º Se o Vereador designado para a relatoria de uma proposição não apresentar seu voto no prazo referido no § 2º deste artigo, o presidente da comissão designará novo relator.

§ 6º Não havendo designação de novo relator pelo Presidente da Comissão, caberá à Mesa Diretora avocar a proposição para análise e emissão de parecer.

§ 7º No caso de a proposição tramitar em regime de urgência, o prazo para o exercício da relatoria, previsto no § 2º deste artigo, será de cinco dias.

§ 8º O voto do relator deverá conter:

I - cabeçalho, com a indicação do:

- a) número do processo;
- b) tipo de matéria;
- c) número de matéria;
- d) nome do Vereador relator;
- e) data do protocolo da matéria;
- f) indicação do autor;
- g) ementa;
- h) conclusão do posicionamento do relator que poderá ser:
 - 1. favorável à tramitação da matéria;
 - 2. favorável à tramitação da matéria, com emenda;
 - 3. contrário à tramitação da matéria;

II - relato com o histórico processual da matéria;

III - posicionamento pessoal, com os fundamentos de seu voto;

IV - manifestação dos demais vereadores da comissão que poderá ser:

- a) assinatura, com indicação expressa de acompanhamento ao voto do relator;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

b) assinatura, com indicação expressa de acompanhamento ao voto do relator, mas com restrições;

c) assinatura, com indicação expressa de discordância do voto do relator;

§ 9º Se o voto do relator obtiver:

I - o acompanhamento da maioria dos membros da comissão se transformará em parecer;

II - a discordância da maioria dos membros, caberá ao presidente de comissão designar novo relator.

§ 10º No caso do inciso II do § 9º, o voto do Vereador que originalmente exerceu a relatoria permanecerá no processo como voto vencido.

§ 11. O presidente de comissão é o último a manifestar-se sobre o voto do relator.

§ 12. É facultado ao membro de comissão apresentar seu voto em separado.

Art. 60. Para a proposição que tratar de matéria de grande repercussão, a comissão responsável pela análise de seu impacto social deverá realizar audiência pública para debatê-la com a comunidade.

§ 1º O Presidente de Comissão definirá com o Presidente da Câmara a logística, o local, a data e a ampla divulgação da audiência pública de que trata este artigo.

§ 2º Após a publicação e divulgação do edital, a proposição objeto da audiência pública, com sua justificativa, permanecerá à disposição para acesso público, no *site* da Câmara Municipal, pelo prazo de 72 horas.

§ 3º Na audiência pública será observado:

I - abertura, pelo Presidente de Comissão, com:

a) a indicação de autoridades e vereadores presentes;

b) apresentação da matéria da proposição a ser discutida; e

c) explicação de metodologia a ser observada;

II - após, de acordo com a ordem de inscrição, até oito oradores se manifestarão pelo prazo de cinco minutos, sem apartes;

III - encerrada a manifestação dos oradores inscritos, o Presidente de Comissão passará a palavra aos vereadores pelo prazo de cinco minutos, sem apartes, na seguinte ordem:

a) vereadores titulares da comissão;

b) vereadores não titulares da comissão;

c) vereador designado para relatoria da proposição.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 4º O Vereador relator da proposição objeto da audiência pública poderá, a qualquer momento, solicitar a palavra para prestar esclarecimento.

§ 5º Encerrada a audiência pública, a Câmara permanecerá disponível para recebimento de sugestões, pela sociedade, à proposição, pelo prazo de 72 horas.

§ 6º As sugestões populares serão examinadas quanto à respectiva viabilidade técnica pelo Vereador-relator, em seu voto.

§ 7º A ata da audiência pública, com as manifestações, encaminhamentos e sugestões apresentadas, será publicada e divulgada, inclusive por meios eletrônicos, no prazo de 48 horas, contado do encerramento do prazo referido no § 5º.

§ 8º Para os fins deste artigo, considera-se matéria de grande repercussão:

I - projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - projetos de lei que modifiquem as leis referidas no inciso I deste parágrafo, quando a alteração relacionar-se com programas sociais;

III - proposições que se relacionem com:

- a) plano diretor de desenvolvimento integrado;
- b) paisagismo urbano;
- c) trânsito e transporte;
- d) mobilidade urbana e acessibilidade;
- e) transporte coletivo;
- f) meio ambiente e preservação ambiental;
- g) obras e posturas públicas;
- h) tributos e benefícios fiscais;
- i) demais matérias que a comissão julgar de amplo interesse público.

§ 9º A audiência pública de que trata este artigo deve ser realizada mesmo que a proposição tramite em regime de urgência, ou seja, pautada para deliberação em sessão legislativa extraordinária, cabendo, ao Presidente da Câmara, em conjunto com o presidente de comissão, organizar o calendário legislativo para a sua realização.

Art. 61. A proposição que tratar sobre código ou suas respectivas alterações ficará disponível para acesso público, no *site* da Câmara, para recebimento de sugestão pela comunidade, sem prejuízo do que dispõe o art. 60 deste Regimento, pelo prazo de 15 dias.

Parágrafo único. A consulta pública de que trata este artigo será realizada após a distribuição do projeto de lei complementar na comissão, antes da audiência pública.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 62. Nenhuma proposição será incluída na ordem do dia sem parecer de comissão e sua respectiva divulgação pelo prazo mínimo de 24 horas, exceto os casos de:

I - veto, após decorrido o prazo de trinta dias de sua distribuição para instrução nas comissões;

II - projeto de lei com tramitação em regime de urgência, após decorrido o prazo de 30 dias de sua distribuição para instrução nas comissões.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo será realizada através do *site* da Câmara Municipal.

Art. 63. As reuniões de comissão serão públicas e suas atas serão divulgadas, inclusive por meios eletrônicos.

Seção II

Das Comissões Temporárias

Art. 64. A Comissão Temporária destina-se a apreciar assunto relevante ou excepcional ou a representar a Câmara, sendo constituída de três membros, exceto quando se tratar de representação externa.

Art. 65. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especial;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - de Representação Externa;

IV - Representativa;

V - Processante.

§ 1º A resolução que instituir Comissão Temporária fixará seu prazo, que poderá ser prorrogado por solicitação de seus membros, mediante aprovação em sessão plenária.

§ 2º As Comissões Temporárias serão extintas:

I - com o atendimento de seu objeto;

II - com o término do prazo definido para o seu funcionamento.

§ 3º Adotar-se-á, na composição das Comissões Temporárias, o critério da proporcionalidade partidária, exceto para a prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 66. As Comissões Temporárias serão constituídas com objeto e prazo de funcionamento definidos:

I - mediante requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, quando se tratar de Comissão Especial ou Representação Externa;

II - mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos vereadores, quando se tratar de Comissão de Inquérito.

III - de ofício, pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de Comissão Representativa.

Parágrafo único. A Comissão Temporária, uma vez constituída, será instalada pelo Presidente da Câmara no prazo de cinco dias úteis.

Subseção I

Da Comissão Especial

Art. 67. A Comissão Especial será formada para:

I - apresentar proposta de alteração à Lei Orgânica Municipal;

II - apresentar proposta de alteração do Regimento Interno ou sua nova versão;

III - tratar de matéria não definida nas atribuições das comissões permanentes.

§ 1º O requerimento para a formação de Comissão Especial deverá ser subscrito por, no mínimo, um terço de vereadores, e deverá indicar objeto a ser atendido, com a devida fundamentação.

§ 2º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das comissões permanentes.

§ 3º A atuação da Comissão Especial, a sua composição, a escolha do presidente, a designação de relatoria e o seu funcionamento, observarão, no que couber, as disposições deste Regimento Interno quanto às comissões permanentes.

§ 4º O parecer de Comissão Especial será publicado, comunicado aos vereadores em sessão plenária e divulgado, inclusive por meios eletrônicos.

§ 5º No caso de o parecer de comissão concluir pela realização de diligências institucionais pela Câmara Municipal, ele será deliberado na primeira sessão plenária subsequente a sua publicação e divulgação.

§ 6º Aplica-se ao presidente de Comissão Especial, no que couber, as atribuições previstas no art. 58 deste Regimento Interno.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 68. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poder de investigação próprio de autoridade judicial, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão de seus membros, poderá atuar também durante o recesso e terá prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias, mediante deliberação em sessão plenária, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito será de três vereadores titulares e contará com três vereadores que permanecerão na suplência e atuarão nos impedimentos e ausências dos titulares.

§ 4º Obtido o número de assinaturas referido no *caput* deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara:

I - confirmar que o fato indicado para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito caracteriza-se como determinado, nos termos indicados no § 1º deste artigo;

II - no prazo de cinco dias úteis, instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - designar os apoios técnico, operacional, logístico e funcional para o funcionamento e o atendimento do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 5º Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em sua primeira reunião, será:

I - realizada, dentre seus membros titulares, as eleições do presidente e do vice-presidente;

II - designada, pelo presidente da comissão, um membro titular para o exercício da relatoria;

III - definida, por seus membros, cronograma de trabalho com as ações de investigação a serem desenvolvidas, com aplicação subsidiária, para a respectiva formalização, do Código de Processo Penal.

§ 6º Cabe ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

I - convocar e dirigir as reuniões;

II - qualificar e compromissar os depoentes;

III - requisitar servidores e diligências;

IV - convocar indiciados e testemunhas para depor;

V - superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

VI - proferir voto de desempate;

VII - representar a comissão;

VIII - requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da comissão;

IX - requerer ao Plenário a prorrogação de prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 7º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado contendo a descrição resumida de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos, e encaminhado:

I - à Mesa, quando forem indicadas providências de sua alçada;

II - às Comissões Permanentes, conforme o caso, para elaboração de proposição, conforme área de atuação e objeto da providência indicada;

III - ao Ministério Público, com cópia autenticada e rubricada da documentação, para que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais, no caso de conclusão por prática de crime ou de improbidade administrativa;

IV - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar, funcional, patrimonial, operacional ou administrativo;

V - à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual caberá fiscalizar o atendimento do que foi indicado no inciso III deste parágrafo.

§ 8º Nos casos dos incisos II e III do § 7º deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara no prazo de cinco dias úteis.

§ 9º No relatório de que trata o § 7º deverão constar depoimentos arrolados, mas não viabilizados.

§ 10. O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito observará o que dispõe o § 2º deste artigo, sendo automaticamente extinta, caso não conclua seus trabalhos.

Subseção II

Da Comissão de Representação Externa

Art. 69. A Comissão de Representação Externa será constituída, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, com a incumbência de representar a Câmara em ato para o qual tenha sido convidada ou a que haja de assistir, em razão de interesses institucionais ou que se relacionem ao desenvolvimento do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 1º Os integrantes da Comissão de Representação Externa serão designados de ofício pelo Presidente da Câmara, assegurando-se a participação do autor do requerimento de sua criação.

§ 2º O Presidente, se o desejar, integrará automaticamente a Comissão de Representação Externa.

§ 3º A Comissão de Representação Externa apresentará ao Plenário relatório de sua missão, com as conclusões respectivas, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos.

§ 4º Na primeira sessão plenária subsequente ao atendimento da representação que justificou a Comissão, o autor do seu requerimento constitutivo usará a palavra para, em cinco minutos, expor as conclusões de que trata o § 3º deste artigo, com possibilidade de apertes.

Subseção III

Da Comissão Representativa

Art. 70. A Comissão Representativa é o órgão de representação e atuação da Câmara Municipal durante o recesso, e será integrada pelo Presidente da Câmara e mais um Vereador de cada bancada, indicado na última sessão plenária ordinária de cada sessão legislativa.

§ 1º A indicação dos integrantes da Comissão Representativa vale para os dois períodos de recesso.

§ 2º A presidência da Comissão Representativa será exercida pelo Presidente da Câmara Municipal, que será substituído, em seus impedimentos, pelos demais membros da Mesa, na ordem regimental.

§ 3º É vedado ao membro da Mesa integrar a Comissão Representativa, exceto para substituir o Presidente, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Ao Vereador que não integrar a Comissão Representativa será facultada a presença nas suas reuniões, com direito a manifestar-se sobre os temas em debate, porém sem direito a voto.

§ 5º Aplica-se à Comissão Representativa, no que couber, as disposições estabelecidas para as comissões permanentes.

Art. 71. Compete à Comissão Representativa:

I - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo, pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara, do Código de Ética Parlamentar e das garantias neles consignadas;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - convocar, com o voto da maioria de seus membros, Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos compreendidos na área da respectiva pasta, previamente determinados;

III - autorizar o Prefeito a se afastar do Estado ou do País, na hipótese prevista na Lei Orgânica do Município;

IV - resolver sobre licença de Vereador;

V - dar posse a suplente de Vereador;

VI - exercer a competência administrativa da Mesa da Câmara, em caso de urgência, quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

VII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

VIII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IX - designar membro para representar a Câmara em eventos de interesse municipal, estadual, nacional e internacional;

X - convocar sessão legislativa extraordinária, nos casos admitidos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante a realização de sessão legislativa extraordinária, considerando que o recesso é suspenso, cessa a atuação da Comissão Representativa, com o retorno da atuação da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Subseção IV

Da Comissão Processante

Art. 72. A Comissão Processante será formada para instruir as seguintes matérias:

I - julgamento por infração político-administrativa praticada por:

a) Prefeito;

b) Vereador;

II - destituição de membro da Mesa Diretora.

§ 1º No caso do inciso I, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõe a legislação federal.

§ 2º No caso do inciso II, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõem o art. 35 deste Regimento Interno.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

CAPÍTULO VI

DO PLENÁRIO

Art. 73. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de vereadores em pleno exercício do mandato, na forma e número legal para deliberar.

Parágrafo único. A reunião dos vereadores, na forma prevista neste artigo, denomina-se sessão plenária.

Art. 74. Cumpre ao Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Art. 75. As deliberações de Plenário, desde que estejam presentes, no mínimo, a maioria absoluta de vereadores, serão tomadas:

I - por maioria simples, sempre que a matéria necessitar o voto de mais da metade dos vereadores presentes na sessão plenária para sua aprovação;

II - por maioria absoluta, sempre que a matéria necessitar dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, independentemente do número de vereadores presentes em sessão plenária;

III - por maioria qualificada, sempre que a matéria necessitar dos votos de dois terços dos membros da Câmara Municipal para sua aprovação, independentemente do número de vereadores presentes em sessão plenária.

§ 1º Não havendo indicação de deliberação por maioria absoluta ou por maioria qualificada na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno, as deliberações de Plenário serão tomadas por maioria simples.

§ 2º No caso de apuração de quórum presencial de vereadores, nas hipóteses dos incisos do *caput* deste artigo, computa-se a presença do Vereador que preside a sessão plenária.

CAPÍTULO VII

DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 76. A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:

a) medidas necessárias à regularidade serviços internos;

b) inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;

c) a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;

V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;

VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, uma vez por mês, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.

Art. 77. O Segundo-secretário da Mesa responderá como Ouvidor-geral da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

TÍTULO II

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78. As sessões plenárias da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV – especial;

V – remotas.

Art. 79. O recinto do Plenário é, em sessão, privativo de:

I - Vereador;

II - convidados em visitas oficiais;

III - servidores da Câmara Municipal, quando em serviço, em auxílio à Mesa Diretora, podendo, inclusive, prestar quaisquer esclarecimentos que a Mesa ou qualquer Vereador solicitar.

Art. 80. Durante a sessão, além dos vereadores, poderão excepcionalmente, mediante autorização da Mesa Diretora, usar da palavra, por até dez minutos, visitantes recepcionados ou homenageados;

§ 1º O orador submeter-se-á às seguintes normas:

I - falará de pé, exceto o Presidente, e só por enfermidade poderá obter permissão para falar sentado;

II - dirigir-se-á ao Presidente ou ao Plenário.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido, a não ser para:

I - formulação de questões de ordem;

II - apartes, nas hipóteses admitidas neste Regimento;

III - requerimento de prorrogação da sessão plenária.

Art. 81. A sessão poderá ser suspensa:

I - pelo Presidente:

a) no caso de visita de convidados oficiais, bem como de pessoas ilustres, exceto durante a ordem do dia;

b) em cumprimento de ordem judicial;

II - por decisão do Plenário, a requerimento de líder, por motivo de interesse público.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 1º A suspensão, no caso da alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, será levada a efeito pelo Presidente da Câmara, por tempo indeterminado, sem dedução de tempo reservado à sessão plenária, que terá a sua doação regular.

§ 2º A suspensão decidida pelo Plenário, no caso previsto no inciso II do *caput* deste artigo, terá duração máxima de trinta minutos, deduzindo-se o tempo que durar a suspensão daquele reservado à sessão plenária.

Art. 82. Qualquer cidadão poderá assistir à sessão plenária, desde que não atrapalhe o bom andamento dos trabalhos, sendo proibida qualquer interpelação aos vereadores.

§ 1º O Presidente, se necessário, fará retirar o cidadão impertinente ou determinará a evacuação do recinto reservado à comunidade.

§ 2º Não haverá sessão plenária em caráter secreto.

§ 3º Será dada ampla publicidade à sessão plenária, inclusive por meios eletrônicos, facilitando-se o trabalho da imprensa, divulgando-se a pauta e o resumo dos trabalhos.

Art. 83. Para os efeitos legais, considerar-se-á presente à sessão plenária o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participando dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 1º O livro de presença será recolhido pelo Presidente, quando do início da ordem do dia, devendo o Primeiro-secretário escrever o nome dos vereadores ausentes, nos locais destinados a sua assinatura.

§ 2º Ao final da sessão plenária, o Primeiro-secretário fará constar do livro de presença o nome dos vereadores que, embora o tenham assinado até a hora legal, deixaram de participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º A verificação de presença poderá ser requerida por líder, a qualquer momento da sessão plenária.

§ 4º A presença de Vereador em sessão solene ou em sessão especial será confirmada pela sua assinatura no início dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Seção

Das Disposições Gerais



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 84. A Câmara Municipal realizará sessão plenária ordinária, independentemente de convocação, nas segundas-feiras, às 18 horas.

Parágrafo único. Se o dia de segunda-feira for feriado ou ponto facultativo, a sessão será realizada no primeiro dia útil imediato, no mesmo horário.

Art. 85. A sessão plenária ordinária iniciará com a presença de, no mínimo, um terço de vereadores, assim verificada em chamada nominal.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente aguardará até 15 minutos, persistindo a ausência de vereadores, será declarada encerrada a sessão plenária, lavrando-se ata negativa em que será registrado o nome dos presentes, despachando-se os documentos constantes do expediente.

§ 2º À hora regimental, o Presidente declarará aberta a sessão plenária.

Seção II

Do Quórum

Art. 86. Quórum é o número de vereadores presentes para a realização de sessão plenária, reunião de comissão ou deliberação.

Art. 87. É necessária a presença de, pelo menos, um terço de seus membros para que a Câmara se reúna, e da maioria absoluta de seus membros para que delibere, incluindo o Presidente da Câmara.

1º As deliberações serão tomadas de acordo com o que prevê o art. 75 deste Regimento Interno.

§ 2º São exigidos os votos favoráveis da maioria absoluta de vereadores para:

- I - rejeição de veto;
- II - aprovação de projeto de lei complementar;
- III - perda de mandato de Vereador.

§ 3º São exigidos os votos favoráveis da maioria qualificada de vereadores para:

- I - aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar;
- III - perda de mandato de Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 88. A declaração de quórum, questionada ou não, será feita pelo Presidente logo após a chamada nominal dos vereadores.

Parágrafo único. Verificada a falta de quórum para a votação da ordem do dia, a sessão plenária será declarada encerrada.

Art. 89. A sessão plenária ordinária terá duração de até três horas e se realizará pela composição das seguintes partes:

I - expediente do dia, com até 20 minutos, o qual se destinará:

a) aprovação da ata da sessão plenária anterior, ficando dispensada a leitura, salvo se houver requerimento verbal de um terço de vereadores presentes;

b) leitura dos documentos oficiais endereçados à Câmara Municipal, para os quais seja necessário dar a devida publicidade, que serão lidos de forma resumida;

c) apresentação de recurso de Vereador contra ato do Presidente, da Mesa Diretora ou de Comissão;

d) comunicação dos pedidos de informação por escrito e indicações propostas por vereadores;

e) outros comunicados, a juízo do Presidente da Câmara Municipal;

II - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, pelos líderes de cada bancada, por tempo máximo de cinco minutos, sobre a matéria apresentada, na qual o líder deverá se inscrever até às 14 horas do dia da sessão, em lista especial, controlada pelo Primeiro-secretário.

III - quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a cinco minutos, será incorporado ao grande expediente.

IV - no grande expediente, os vereadores inscritos até às 14 horas do dia da sessão, em lista própria controlada pelo Primeiro-secretário, usarão, pelo tempo máximo de dez minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público, podendo falar no máximo dois vereadores de cada bancada;

V - ordem do dia, para discussão e votação dos projetos da pauta, com duração de até 60 minutos, admitindo-se prorrogação na hipótese prevista no art. 98 deste Regimento;

VI - encerramento da sessão, podendo o Presidente fazer uso da palavra para informações institucionais da Câmara Municipal.

§ 1º Qualquer Vereador, quando da votação da ata, no expediente, poderá solicitar retificação.

§ 2º O Presidente da Câmara, para fazer uso da palavra como orador, passará a presidência da sessão plenária para o Vice-presidente.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 3º Na ordem do dia, durante a discussão das matérias pautadas para deliberação, o Presidente concederá o tempo de cinco minutos para uso da palavra.

§ 4º O orador, enquanto no uso da palavra, não será interrompido, exceto em caso de aparte, desde que permitido, sem acréscimo no tempo de cada manifestação.

§ 5º Havendo pronunciamento do Prefeito ou de Secretário Municipal, na forma das alíneas “c” e “d” do inciso II do *caput* deste artigo, a sessão plenária poderá ser prorrogada por até mais noventa minutos.

§ 6º Nos pronunciamentos de liderança, o Líder pode fazer uso da palavra ou delegar a palavra para outro Vereador de sua bancada.

§ 7º O Primeiro-secretário da Mesa fará o controle da ordem das manifestações, proferindo as seguintes palavras “com a palavra o Vereador ... pelo prazo de ...”.

Art. 90. A Câmara Municipal realizará, sempre na última sessão plenária ordinária de cada mês, no horário destinado ao pequeno expediente, o Espaço Cidadão, oportunidade em que um representante de organização da sociedade civil, com sede no Município, poderá fazer uso da tribuna, pelo espaço de dez minutos, para falar sobre demandas locais ou com repercussão no Município, desde que respeite as normas deste Regimento e solicite, por escrito, com antecedência de dez dias.

§ 1º O requerimento para uso do Espaço Cidadão deve indicar expressamente o tema a ser abordado, sendo proibida a explanação de assuntos que se relacionem:

I - à proposição em tramitação na Câmara;

II - à matéria político-partidária;

III - a assunto relacionado à eleição de cargos públicos, de sindicatos ou de associações;

IV - a temas que agredam ou desrespeitem:

a) a integridade de membros e de instituições públicas;

b) os direitos humanos;

c) temas que promovam qualquer forma de discriminação.

§ 2º Durante a manifestação do orador no Espaço Cidadão, não haverá aparte.

§ 3º O Presidente da Câmara:

I - indeferirá o requerimento de uso do Espaço Cidadão que não atender às condições descritas neste artigo;

II - cortará a palavra e encerrará o pronunciamento do orador no Espaço Cidadão, diante de manifestação que contrarie o disposto no § 1º deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Subseção I

Da Ordem do Dia

Art. 91. A Ordem do Dia destina-se à discussão e votação de:

I - requerimentos, moções, recursos, cuja deliberação seja de alçada do Plenário;

II - proposições aptas, assim consideradas aquelas que tenham encerrado suas tramitações pelas respectivas comissões e tenham sido, pelo Presidente da Câmara, em condições de ser incluída na fase de deliberação plenária.

§ 1º Quando, no curso de uma votação de uma proposição, esgotar-se o tempo destinado à ordem do dia, esta será prorrogada até que seja concluída a apreciação da matéria.

§ 2º A organização e inclusão de matérias na pauta da ordem do dia caberá exclusivamente ao presidente da mesa diretora, devendo ser divulgado no mural da casa legislativa antes do início da sessão plenária.

Art. 92. A realização da ordem do dia será condicionada à presença da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 93. As matérias incluídas na pauta da ordem do dia deverão ser agrupadas segundo o seguinte critério de prioridade:

I - proposições com prazo legal:

- a) vetos e emendas;
- b) projetos do Executivo com pedido de urgência;
- c) projetos de plano plurianual, das diretrizes orçamentária e do orçamento anual;
- d) projetos do Legislativo;

II - matérias com urgência parlamentar;

III - demais matérias, ordenadas segundo a cronologia de suas proposições.

§ 1º Se necessário, a ordem do dia poderá ter item único no caso de discussão e votação de proposição que se sujeite a rito especial.

§ 2º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final se manifestar pela inconstitucionalidade de projeto de lei, o parecer será discutido e votado com preferência às matérias indicadas nos incisos do *caput* deste artigo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 3º O projeto de lei em regime de urgência e o veto, quando vencidos seus prazos de tramitação, sobrepor-se-ão às demais matérias da ordem do dia e impedirão a respectiva deliberação, até que suas votações sejam finalizadas.

Art. 94. A ordem do dia só será modificada no caso de:

I - adiamento de votação de proposição, desde que solicitada pelo autor da matéria ou pelo líder do governo, no caso dos projetos de autoria do Poder Executivo;

II - inserção de projetos que estejam em regime de urgência;

III - inversão de pauta, por acordo de líderes.

Subseção II

Do Aparte

Art. 95. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador de tribuna para indagação, esclarecimento ou contestação.

§ 1º É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da presidência apartear o orador de tribuna.

§ 2º Durante o aparte não ocorrerá suspensão da contagem do prazo de manifestação do orador.

§ 3º O prazo de duração do aparte não poderá ser superior a um minuto.

§ 4º Ocorrendo pelo orador a citação do nome de algum vereador ou autoridade presente em plenário, terá o vereador ou autoridade citado direito de apartear o orador em um minuto.

Art. 96. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos e cruzados;

III - quando o líder esteja encaminhando a votação;

IV - na declaração de voto;

V - quando a palavra está sendo usada para tratar de ata ou de questão de ordem;

VI - quando o Vereador já tiver apartado o orador.

§ 1º O aparte se subordinará às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º É facultado ao orador de tribuna não conceder o aparte.

Subseção III

Da Suspensão da Sessão

Art. 97. A sessão plenária poderá ser suspensa para:

- I - manter a ordem;
- II - recepcionar visitante ilustre;
- III - prestar excepcional homenagem de pesar;
- IV - para compor acordo de líderes;
- V - por motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 1º O requerimento de suspensão da sessão plenária será decidido pelo Presidente, cabendo recurso, dessa decisão, ao Plenário.

§ 2º O recurso de que trata o § 1º deste artigo deverá ser interposto por líder, que exporá as suas razões pelo prazo de dois minutos, com deliberação imediata do Plenário.

§ 3º Não será admitida suspensão de sessão plenária durante a fase de votação, na ordem do dia, a não ser para manter a ordem.

§ 4º Nas hipóteses elencadas pelo inciso V do *caput* deste artigo, a sessão plenária será declarada encerrada se, decorridos 60 minutos, após a suspensão, não se reestabelecerem as condições para o seu prosseguimento.

§ 5º No caso de encerramento da sessão plenária, pela aplicação do § 4º deste artigo, a matéria constante na ordem do dia, não deliberada, será automaticamente incluída na ordem do dia da sessão plenária ordinária subsequente.

Subseção IV

Da Prorrogação da Sessão Plenária

Art. 98. A sessão plenária poderá ser prorrogada para finalizar a discussão e votação de matéria constante da ordem do dia, desde que requerida verbalmente por líder ou proposta pelo Presidente, aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

CAPÍTULO III

DA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Art. 99. A sessão plenária extraordinária será convocada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de líder, aprovado pelo Plenário, e se destinará à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato de convocação.

Parágrafo único. A sessão plenária extraordinária será convocada com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 100. A sessão plenária extraordinária somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos vereadores, terá a duração máxima da sessão plenária ordinária e tudo que se seguir à leitura da ata e do expediente sobre a Mesa será dedicado exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§ 1º Somente serão aceitas pela Mesa Diretora proposições diretamente relacionadas com a matéria constante da convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara, no prazo referido no parágrafo único do art. 99 deste Regimento Interno, divulgará, inclusive por meios eletrônicos, a pauta da sessão plenária extraordinária, com os projetos e as respectivas justificativas.

Art. 101. O Presidente convocará sessão plenária extraordinária toda vez que a prorrogação da sessão plenária ordinária não for suficiente para deliberação de matéria considerada urgente, dando ciência aos vereadores, com registro em ata.

Parágrafo único. No caso de sessão plenária extraordinária determinada de ofício pelo Presidente e não anunciada em sessão plenária ordinária, os vereadores serão convocados por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 102. O Presidente poderá convocar sessão plenária extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, com indicação da matéria a ser examinada e dos motivos que justifiquem a medida.

CAPÍTULO IV

DA SESSÃO SOLENE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 103. A sessão solene destina-se à comemoração ou à homenagem relacionadas ao Município, suas instituições ou pessoas que se destaquem por ações que sejam de interesse público.

§ 1º Fará uso da palavra:

I - os vereadores, pelo prazo de cinco minutos;

II - o Prefeito, pelo prazo de cinco minutos;

III - o homenageado ou quem represente a causa da comemoração, demais autoridades, pelo prazo de 10 minutos.

§ 2º A sessão solene não será remunerada e poderá ser realizada fora da sede da Câmara.

Art. 104. Das sessões solenes não será lavrada ata, exceto a de posse e instalação e quando impossível sua gravação em mídia.

CAPÍTULO V

DA ATA

Art. 105. A ata é o resumo final da sessão plenária e será redigida sob a orientação do Secretário, que a assinará juntamente com o Presidente da Câmara e com os vereadores presentes, depois de aprovada.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados em sessão plenária serão indicados em ata sucintamente, salvo requerimento de transcrição integral, realizado por líder, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não a negará.

§ 3º A ata será disponibilizada aos vereadores, por meios eletrônicos, em até 48 horas, após a realização da sessão plenária, com confirmação de recebimento.

§ 4º Cada Vereador poderá impugnar ou pedir retificação de ata, por requerimento escrito, formulado por meios eletrônicos, até 24 horas, a contar da confirmação do recebimento da ata.

§ 5º Sobre a ata:

I - havendo impugnação, a mesma será deliberada, por maioria simples, na sessão plenária subsequente;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - havendo pedido de retificação relacionado a pronunciamentos pessoais e questões redacionais, o mesmo será integrado à ata, com a respectiva correção e divulgação aos vereadores.

§ 6º Aprovada a ata, ela será assinada, publicada e divulgada em até 48 horas.

TÍTULO III

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS PROJETOS E DAS PROPOSIÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 106. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação do Plenário.

§ 1º São espécies de proposição:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - moção;

VII - requerimento;

VIII - recurso;

IX - emenda e substitutivo.

§ 2º A proposição terá sua tramitação iniciada após seu encaminhamento também por meio eletrônico, pelo *e-mail* institucional da Câmara Municipal.

§ 3º Havendo decisão judicial que envolva a tramitação legislativa de proposição, a Presidência da Câmara determinará a suspensão do seu processo legislativo.

Art. 107. A autoria de proposição, nos limites e prerrogativas admitidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, poderá ser exercida:

I - pelo Prefeito;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

- II - pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III - por comissão permanente da Câmara Municipal;
- IV - por Vereador, individualmente ou em conjunto;
- V - por bancada ou bloco partidário;
- VI - por eleitores do Município.

§ 1º A iniciativa de proposição da Mesa Diretora será assinada pelos seus membros, após deliberação em reunião.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular:

I - será apresentado e defendido nas comissões e em sessão plenária por seu autor popular, assim considerado o primeiro signatário;

II - o autor popular, em sessão plenária, usará a palavra na abertura da discussão, na ordem do dia, pelo prazo de dez minutos, sem aparte.

§ 3º A proposição deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente analisar sua inclusão na pauta da sessão plenária.

§ 4º A proposição, com sua justificativa, após incluída na ordem do dia e lida em plenário, será publicada e divulgada, pelo prazo de 24 horas, inclusive por meios eletrônicos, com encaminhamento posterior aos demais vereadores.

§ 5º O projeto de lei de iniciativa popular, se for necessário, terá sua redação revisada e ajustada à técnica legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 6º A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente e deverá ser acompanhada de justificativa.

§ 7º É considerado autor da proposição, para efeitos regimentais, seu primeiro signatário.

§ 8º São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento exigir determinado número de subscritores.

§ 9º A proposição deverá apresentar mensagem escrita de encaminhamento devidamente fundamentada pelo autor.

§ 10. Ao autor caberá o direito de retirada de proposição, mediante indicação escrita, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, até o encerramento da discussão, na ordem do dia de sessão plenária.

§ 11. Finda a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Câmara Municipal.

§ 12. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora fará reconstituir o respectivo processo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Seção II

Das Propostas em Espécie

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 108. Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 109. A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal poderá ser apresentada:

- I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito;
- III - pela Mesa Diretora;
- IV - por Comissão Especial constituída para essa finalidade.

§ 1º A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será deliberada em dois turnos de votação, com interstício de dez dias, sujeitando-se à tramitação por rito especial, nos termos do art. 143 deste Regimento Interno.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, no prazo de dez dias, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 3º A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que:

- I - ferir o princípio federativo;
- II - tratar de assunto que não seja de interesse do Município; e
- III - atentar contra a separação dos poderes.

§ 5º A Emenda à Lei Orgânica Municipal não poderá ser proposta no caso de intervenção no Município.

Subseção II

Dos Projetos de Lei



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 110. Projeto de lei é a proposição que tem o objetivo articular matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º As matérias referidas do art. 31 da Lei Orgânica Municipal serão processadas como projeto de lei complementar, com aprovação condicionada ao voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, não admitindo tramitação em regime de urgência.

§ 2º A matéria de que trata este artigo, não indicada na Lei Orgânica do Município como lei complementar, será processada como projeto de lei ordinária, com aprovação condicionada à maioria de votos dos vereadores presentes na sessão plenária.

Subseção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

Art. 111. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara Municipal, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

I - decisão das contas que o Prefeito deve anualmente prestar, nos termos do art. 31 da Constituição Federal;

II - suspensão de execução de norma julgada inconstitucional;

III - suspensão de decreto do Poder Executivo que extrapole o poder regulamentar ou o limite da delegação legislativa;

IV - cassação de mandato;

V - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município;

VI - demais assuntos de efeitos externos.

Parágrafo único. Para aprovação do projeto de decreto legislativo será exigido o voto favorável da maioria simples de votos dos vereadores presentes na sessão plenária, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.

Subseção IV

Do Projeto de Resolução



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 112. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara Municipal, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão de recurso;
- II - destituição de membro da Mesa Diretora;
- III - normas regimentais;
- IV - conclusão de comissões temporárias;
- V - todo e qualquer assunto institucional, de caráter geral ou impessoal;
- VI - organização dos serviços internos da Câmara Municipal.

Subseção V

Da Moção

Art. 113. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

Parágrafo único. São espécies de Moção:

- I - de aplauso;
- II - de apoio;
- III - de apelo
- IV - de repúdio.

§ 1º A Moção deverá ser formulada por escrito e subscrita por Vereador.

§ 2º O autor deve protocolar a Moção até 24 horas antes da hora de início da sessão plenária, para ser divulgada, lida no expediente e deliberada em discussão e votação únicas, considerando-se aprovada, caso obtenha o voto favorável da maioria simples de votos dos vereadores.

Subseção VI

Do Requerimento

Art. 114. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito por Vereador, líder ou presidente de comissão, ao Presidente da Câmara Municipal, sobre assunto relacionado às matérias disciplinadas neste Regimento.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 1º O requerimento por escrito deverá ser protocolado até 24 horas antes da hora de início da sessão plenária para, independente de parecer de comissão, ser deliberado em discussão e votação únicas, considerando-se aprovado caso obtenha o voto favorável da maioria simples dos vereadores.

§ 2º Quanto à competência para decidi-lo, o requerimento deve ser dirigido ao Presidente ou ao Plenário, conforme dispõem os arts. 115 a 118 deste Regimento Interno.

Art. 115. Será da alçada do Presidente da Câmara Municipal e verbais os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III - envio de votos de pesar;

IV - retirada, pelo autor, de requerimento escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - verificação de quórum para discussão ou votação;

VI - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, relacionados com a proposição em discussão no Plenário.

Art. 116. Será da alçada do Presidente da Câmara Municipal e escrito o requerimento que solicitar:

I - renúncia de membro da Mesa da Câmara Municipal;

II - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - juntada ou desentranhamento de documentos;

IV - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara Municipal;

V - arquivamento ou desarquivamento de proposição.

Art. 117. O requerimento verbal é da alçada do Plenário e será votado, sem discussão, admitindo-se encaminhamento de votação, quando tratar de:

I - alteração no processo de votação, nos casos em que não for vedada a sua realização de forma nominal ou simbólica;

II - adiamento de votação;

III - audiência de comissão para assuntos em pauta;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

IV - prorrogação da sessão plenária para concluir a discussão ou votação das matérias da ordem do dia;

VI - alteração da pauta da ordem do dia.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo será aprovado pelo voto da maioria dos vereadores presentes na sessão plenária.

Art. 118. O requerimento escrito será de alçada do Plenário, discutido e votado quando tratar de:

I - voto de louvor e congratulações;

II - manifestação de protesto;

III - inserção de documentos em ata;

IV - informação sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência ou da Câmara Municipal;

V - regime de urgência parlamentar;

VI - constituição de comissão;

VII - convocação de Secretário Municipal ou outra autoridade vinculada ao Prefeito;

VIII - convite para que pessoas ou entidades utilizem a Tribuna para discorrer acerca de assuntos relevantes para o Município de Condor.

§ 1º O requerimento de que trata este artigo será aprovado pelo voto da maioria dos vereadores presentes na sessão plenária.

§ 2º É limitado a dois por mês, independente da autoria, o convite de que trata o inciso VIII deste artigo.

§ 3º Nos casos do inciso VIII deste artigo, o tempo que os convidados terão para se utilizar da palavra será de até 15 minutos, prorrogável por mais cinco minutos, a critério do Presidente da Câmara.

§ 4º A carta, e/ou convite, a ser enviada às pessoas ou entidades para que se utilizem da Tribuna deverá conter a advertência de que o tempo máximo para a utilização da palavra será de até 15 minutos, prorrogável por mais cinco minutos, a critério do Presidente da Câmara.

Art. 119. O requerimento ou petição de organização da sociedade civil ou de cidadão será lido no expediente da sessão plenária e encaminhado à Ouvidoria Parlamentar.

Subseção VII

Do Recurso



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 120. Da decisão ou omissão do Presidente, caberá recurso ao Plenário nas seguintes matérias:

I - questão de ordem;

II - representação ou proposição de qualquer Vereador, de líder, de comissão ou da Mesa Diretora;

III – matérias de sua alçada referidas nos arts. 115 e 116 deste Regimento Interno;

IV - rejeição de emenda.

Parágrafo único. Não se concederá efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

Art. 121. O recurso formulado deve ser por escrito, devendo ser proposto dentro do prazo de dois dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, acatar-lhe, reconsiderando a decisão inicialmente tomada, ou encaminhá-lo, no mesmo prazo, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer.

§ 2º Emitido o parecer, o recurso será incluído na pauta da ordem do dia da sessão plenária ordinária ou extraordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 3º Provido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário, devendo cumpri-la, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Subseção VIII

Da Emenda e da Mensagem Retificativa

Art. 122. Emenda é proposição apresentada por Vereador, por comissão, pela bancada ou pela Mesa, que visa a alterar projeto em tramitação.

§ 1º A emenda pode ser:

I - supressiva, quando seu objetivo é retirar artigo ou unidade superior ao artigo;

II - substitutiva, quando o seu objetivo é alterar a redação de artigo;

III - aditiva, quando seu objetivo é acrescentar dispositivo;

IV - redacional, quando seu objetivo é corrigir erros redacionais relacionados à técnica legislativa.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 2º A emenda será admitida:

I - por comissão, quando inserida no respectivo parecer;

II - por Vereador ou líder, quando a matéria estiver em tramitação nas comissões, exceto no caso de rito especial;

III - por líder, quando a matéria estiver em discussão, na ordem do dia, exceto no caso de rito especial.

§ 3º O Presidente não admitirá emenda que não guarde pertinência com a matéria da proposição original.

§ 4º A emenda à redação final somente será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto no projeto já aprovado.

Art. 123. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por líder, por comissão ou pela Mesa para substituir outra proposição sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não será permitido mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 124. O Prefeito poderá encaminhar, até o início da votação da matéria de sua iniciativa, na ordem do dia de sessão plenária, mensagem retificativa para substituir o texto normativo original.

§ 1º No caso dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, a mensagem retificativa poderá ser encaminhada pelo Prefeito, à Câmara, até o início da votação do parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 2º A mensagem retificativa se sobreporá ao projeto em tramitação, reiniciando os prazos processuais legislativos, inclusive se tratar-se de regime de urgência.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 125. As proposições apresentadas até o encerramento do expediente da Secretaria Legislativa do dia anterior ao da sessão plenária, serão encaminhadas ao Presidente, que fará a análise da matéria e sua tramitação legislativa.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 1º Após a tramitação em plenário, as proposições serão encaminhadas as Comissões Permanentes competentes, para analisar e instruir aquelas que tiverem sua área de atuação identificada com o tema da proposição.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a proposição poderá ser encaminhada para o núcleo jurídico da Câmara para emissão de orientação técnica.

Art. 126. Conforme o seu tipo, a proposição se sujeitará aos seguintes ritos:

I - rito ordinário;

II - rito de urgência;

III - rito especial.

Art. 127. A proposição será apreciada inicialmente pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto aos aspectos legal e constitucional, que concluirá pelo arquivamento quando:

I - versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara Municipal;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas da Câmara Municipal;

III - fizer referência a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - fizer menção a contratos, convênios ou a cláusulas de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

V - conter expressões ofensivas;

VI - for inconcludente;

VII - tiver sido rejeitada e novamente apresentada fora dos preceitos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Sobrevindo parecer de inconstitucionalidade ou havendo a conclusão de configuração de uma das hipóteses indicadas nos incisos do caput deste artigo, pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão plenária subsequente para deliberação, precedido de discussão especial.

§ 2º Na discussão especial, o Vereador somente poderá manifestar-se sobre o parecer de inconstitucionalidade emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 3º A decisão do Plenário que acolher os termos do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da matéria ou pela caracterização de uma das hipóteses previstas no caput deste artigo, implicará o arquivamento da matéria.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 4º Rejeitado o parecer, o projeto retomará o seu trâmite normal, devendo seguir à apreciação das demais comissões competentes.

§ 5º Após haver tramitado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tendo recebido emenda ou substitutivo, a ela retornará a proposição para análise quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, sendo, posteriormente, encaminhado diretamente à Mesa Diretora para sua inclusão na ordem do dia.

§ 6º Os pareceres de Comissão serão disponibilizados através do quadro mural e/ou do site oficial da Câmara aos vereadores e à comunidade, até 24 horas antes da hora de início da sessão plenária, em cuja ordem do dia tenham sido incluídos, sendo lidos e discutidos em Plenário.

§ 7º Qualquer Vereador poderá solicitar a leitura dos respectivos pareceres em Plenário, desde que solicitado até o início da sessão.

Art. 128. Se houver uma ou mais proposição constituindo processos distintos que tratem da mesma matéria, deverão ser apensados para a tramitação.

Parágrafo único. Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II

Da Discussão e da Votação

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 129. A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em sessão plenária, na ordem do dia, acerca das proposições a serem votadas.

Parágrafo único. Para a discussão das matérias observar-se-ão a forma, a ordem e os tempos definidos no art. 89 deste Regimento Interno.

Art. 130. A votação será imediata à discussão e definirá politicamente a aprovação ou rejeição da matéria.

Parágrafo único. As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuada a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 131. O Vereador presente à sessão plenária deverá abster-se de votar quando tiver ele próprio parente afim ou consanguíneo até terceiro grau ou interesse manifesto na



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

deliberação, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo para o resultado da votação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida justificativa ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º Não será admitida a abstenção injustificada, cabendo ao Presidente da Câmara, nesse caso, declarar o Vereador ausente.

Subseção II

Da Votação

Art. 132. São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá adotar sistema eletrônico de votação na sessão plenária para viabilizar o acompanhamento do cidadão sobre o voto do Vereador pelo *síte* da Câmara.

Art. 133. O processo simbólico será a regra geral para a votação.

§ º No processo simbólico de votação, mediante consulta do Presidente da Câmara, o Vereador contrário à proposição se manifestará, e o favorável permanecerá sentado.

§ 2º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará o número de votos favoráveis e o número de votos contrários à proposição, proclamando o respectivo resultado.

§ 3º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação será feita por meio de chamada nominal.

§ 4º Salvo deliberação contrária do Plenário, na votação simbólica são registrados, em ata, o número de votos favoráveis e o número de votos contrários à aprovação da proposição.

Art. 134. A votação nominal será procedida pela chamada dos vereadores presentes, que responderão, um a um, “sim” ou “não”, conforme sua disposição em votar favorável ou contrário à proposição.

Parágrafo único. O resultado da votação nominal será consignado em ata com a indicação sobre como votou cada vereador.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Subseção III

Do Destaque

Art. 135. Destaque é o ato de separar um ou mais artigos e seus respectivos dispositivos do texto da proposição, para possibilitar sua votação em separado.

§ 1º O requerimento de Destaque será dirigido ao Presidente, na forma verbal, apresentado por líder, antes de iniciada a votação da matéria na ordem do dia.

§ 2º Da decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário que será, sem discussão, imediatamente deliberado.

Subseção IV

Da Votação de Emenda e da Redação Final

Art. 136. Havendo emenda, esta será votada preferencialmente ao respectivo substitutivo, bem como ao projeto original.

§ 1º As emendas serão lidas e votadas uma a uma, respeitada a preferência para as emendas de comissão, na ordem direta de apresentação.

§ 2º Admitir-se-á pedido de preferência para a votação de emenda, respeitado o que dispõe o § 1º deste artigo.

§ 3º A requerimento de líder ou mediante proposta do Presidente, as emendas poderão ser votadas de forma global ou em grupos devidamente especificados.

§ 4º Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas aprovadas restarão prejudicadas.

§ 5º O substitutivo será votado preferencialmente em relação ao projeto original.

Art. 137. Concluída a votação com a aprovação da matéria, a proposição será encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para redação final.

§ 1º Na redação final constará:

I - o texto definitivo da proposição com as emendas aprovadas integradas em seus artigos, parágrafos, incisos ou alíneas; ou

II - o texto da proposição com a absorção da redação integral do substitutivo.

§ 2º O prazo para a elaboração de redação final é de até sete dias.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 3º A redação final da proposição será publicada e divulgada, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de 24 horas.

§ 4º Quando, após a divulgação da redação final, verificar-se inexatidão de texto:

I - a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final procederá à respectiva correção;

II - a Mesa dará conhecimento ao Plenário;

III - não havendo impugnação, considerará aceita a correção;

IV - aprovada a correção, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Prefeito, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção.

§ 5º Definida a redação final, o Presidente da Câmara terá o prazo de dez dias úteis para encaminhar o autógrafo legislativo ao Prefeito.

§ 6º Considera-se autógrafo legislativo a assinatura do Presidente da Câmara na redação final da proposição, que servirá de referência para o Prefeito vetar ou sancionar.

§ 7º A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente no prazo de 48 horas, após a divulgação da sua redação final.

Subseção V

Da Verificação de Votação

Art. 138. É permitido ao líder solicitar a verificação do resultado da votação, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida a verificação de votação, será realizada a contagem, sempre pelo processo nominal.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Requerida a verificação, nenhum Vereador poderá ingressar ou ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

Subseção VI

Do Adiamento de Votação

Art. 139. O Adiamento da Votação de proposição poderá ser formulado até o momento da votação da matéria em Plenário, por meio de requerimento verbal, apresentado por líder, devendo ser especificado o número de sessões plenárias ordinárias do adiamento proposto, não superior a três.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 1º Apresentado o requerimento de adiamento de votação, o Presidente:

I - dará a palavra para que o autor o justifique, sem aparte, pelo prazo de três minutos;

II - colocará o requerimento em deliberação plenária, com aprovação condicionada à maioria de votos dos vereadores presentes na sessão.

§ 2º Não será admitida a apresentação de requerimento de adiamento de votação para a votação de projeto de lei em rito de urgência.

Subseção VII

Do Arquivamento

Art. 140. O arquivamento de proposição ocorrerá até o encerramento da sua discussão:

I - a requerimento escrito proposto pelo autor, despachado de plano pelo Presidente, desde que não tenha recebido emenda ou substitutivo;

II - pelo líder da bancada, no caso de o autor não estar no exercício do cargo de Vereador;

III - por requerimento escrito do autor ou do líder da bancada, sujeito à deliberação do Plenário, quando a proposição tenha recebido emenda ou substitutivo.

§ 1º A proposição de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderá ser arquivada mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º A proposição arquivada na forma deste artigo somente poderá ser reapresentada seis meses após o seu arquivamento, e seu autor terá preferência para apresentar a nova proposição.

§ 3º Não poderá ser desarquivada a proposição considerada inconstitucional ou que tenha recebido parecer contrário de todas as comissões.

Art. 141. No final de cada legislatura serão arquivados os processos relativos às proposições que, na data de encerramento, não tenham sido submetidas à discussão.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PELO RITO ESPECIAL

Seção I

Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes e do Orçamento Anual



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 142. Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

I – determinará:

- a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;
- b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II – distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto de lei, com os anexos, aos Vereadores;

III – encaminhará para a Comissão de Orçamento, para instrução.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os projetos de lei de que trata este artigo serão discutidos e votados em turno único.

§ 4º Subsidiariamente, naquilo que esta Seção não dispuser em contrário, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário.

Art. 143. A Comissão de Orçamento, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Orçamento designará, dentre seus membros, um Vereador para exercer a relatoria e apresentar os votos-base do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Orçamento, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará ao Presidente da Câmara, para diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de cinco dias, seja complementado o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Orçamento, do parecer final.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Subseção I

Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

Art. 144. A Comissão de Orçamento elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

I – dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;

II – dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

III – dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;

IV – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais;

V – dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;

VI – dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;

VII – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Orçamento encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

Art. 145. A Comissão de Orçamento, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Orçamento, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º deste artigo, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Orçamento, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Orçamento:

I - assegurará suporte logístico, administrativo e operacional;

II – proporá, à Mesa, projeto de resolução de Mesa, para disciplinar a metodologia, a forma, os apoios e as vias de convocação, divulgação e suporte tecnológico.

Subseção II

Da Emenda Orçamentária

Art. 146. A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;

II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;

III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;

IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;

V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;

IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;

X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

Art. 147. A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

- I - desatender ao que dispõe este Regimento Interno;
- II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual.

Art. 148. A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

- I – desatender a este Regimento Interno;
- II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas neste Regimento Interno.

Subseção III

Da Emenda Orçamentária Impositiva

Art. 149. A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Orçamento, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art. 144 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar subsidiariamente:

- I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015;
- II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Art. 150. A Comissão de Orçamento processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Orçamento, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

- I – 1,2% da receita corrente líquida, entre os inscritos, no caso de emenda individual;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II – 1% da receita corrente líquida, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§ 2º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Orçamento emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo.

§ 3º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.

§ 4º A decisão da Comissão de Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 5º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 6º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 7º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Orçamento.

Art. 151. Em caso de impedimento de ordem técnica apresentado pelo Prefeito, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à emenda de autoria de parlamentar que não mais integre a composição da Câmara, o autor será consultado sobre sugestão de remanejamento no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, a bancada do autor mencionado será responsável por indicar o remanejamento e, não havendo bancada, a responsabilidade será da Mesa Diretora da Câmara.

Subseção IV

Da Discussão e da Votação

Art. 152. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Art. 153. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

I – discussão de emendas, uma a uma, e depois o Projeto;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na discussão, o relator da Comissão de Orçamento e os autores das emendas;

IV – votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º O projeto de lei do orçamento anual, bem como suas emendas, será discutido e votado em turno único.

§ 2º A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação.

Art. 154. Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

Art. 155. A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

Art. 156. O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Orçamento, justificando-se cada caso.

Subseção V

Da Fiscalização Orçamentária

Art. 157. A Comissão de Orçamento, nos termos do que dispõe os incisos I e II do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município.

Art. 158. O acompanhamento da execução orçamentária deve considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

I – ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;

II – ao cumprimento de programas e de ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III – ao atendimento de regras editadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 159. Compete à Comissão de Orçamento, em relação ao acompanhamento da execução de orçamentos:

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II - promover os atos e as diligências que se fizerem necessários para a apuração de irregularidades ou para obtenção de esclarecimentos, como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

III – informar as demais comissões da Câmara sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada comissão.

Art. 160. A Comissão de Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar, ao Poder Executivo, que preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Orçamento, por meio da presidência da Câmara Municipal, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão de Orçamento, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário sua sustação.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 161. Recebida e protocolada a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 109 deste Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação pelo prazo de 24 horas.

§ 1º A tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será formalizada de acordo com o seguinte rito especial:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

I - realizada a divulgação de que trata o *caput* deste artigo, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, com sua justificativa, será comunicada e disponibilizada aos vereadores, por meio eletrônico, na sessão plenária ordinária subsequente;

II - comunicada em sessão plenária, a proposta será examinada e instruída por Comissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo presidente da Comissão Especial, de um dos vereadores titulares para exercer a relatoria;

b) se a proposta propuser alteração de conteúdo da Lei Orgânica do Município que não decorra de emenda à Constituição Federal ou decisão judicial, a Comissão deverá fazer audiência pública para debater a matéria com a comunidade;

c) os vereadores poderão apresentar emenda à proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, na Comissão Especial, antes da votação do voto do relator, desde que assinadas por um terço dos membros da Câmara;

d) o relator, no seu voto, analisará a forma e o conteúdo da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, bem como das emendas apresentadas;

e) aprovado o voto do relator, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação nos termos do art. 62 deste Regimento;

III - finalizada a instrução na Comissão Especial, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria na ordem do dia de sessão plenária.

§ 2º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 3º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, em sessões plenárias com intervalo mínimo de dez dias, e a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A emenda à Lei Orgânica Municipal será numerada, promulgada e publicada pela Mesa Diretora.

Seção III

Do Alteração do Regimento Interno

Art. 162. Recebido e protocolado projeto de resolução com o objetivo de alterar o Regimento Interno, o Presidente da Câmara determinará a sua publicação e divulgação pelo prazo de 24 horas.

§ 1º A tramitação do projeto de resolução de alteração do Regimento Interno será formalizada de acordo com o seguinte rito especial:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

I - realizada a divulgação de que trata o *caput* deste artigo, o projeto de resolução de alteração do Regimento Interno, com sua justificativa, será comunicado e disponibilizado aos vereadores, por meio eletrônico, na sessão plenária ordinária subsequente;

II - comunicado em sessão plenária, a projeto de resolução será examinado e instruído por Comissão Especial constituída exclusivamente para esta finalidade, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo presidente da Comissão Especial, de um dos vereadores titulares para exercer a relatoria;

b) os vereadores poderão apresentar emenda ao projeto de resolução que altera o Regimento Interno, na Comissão Especial, antes da votação do voto do relator;

c) o relator, no seu voto, analisará a forma e o conteúdo do projeto de resolução que altera o Regimento Interno, bem como das emendas apresentadas;

d) aprovado o voto do relator, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação nos termos do art. 62 deste Regimento Interno;

III - finalizada a instrução na Comissão Especial, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria na ordem do dia de sessão plenária.

§ 2º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 3º O projeto de resolução de alteração do Regimento Interno será discutido e votado na sessão plenária subsequente, e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples de votos dos vereadores presentes na sessão.

§ 4º A resolução que altera o Regimento Interno será numerada e promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 5º Aplica-se o rito especial previsto neste artigo para proposta de novo Regimento Interno.

Seção IV

Do Veto

Art. 163. Comunicado o veto, pelo Prefeito, a Câmara observará o seguinte rito especial para a sua deliberação:

I - recebido e protocolado, o veto e suas razões serão publicadas e divulgadas, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de 24 horas;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - realizada a divulgação de que trata o inciso I, o veto, com suas razões, será comunicado e disponibilizado aos vereadores, por meio eletrônico, na sessão plenária ordinária subsequente;

III - comunicado em sessão plenária, o veto seguirá para:

a) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se sua argumentação for de inconstitucionalidade de projeto de lei ou de parte dele;

b) Comissão Permanente, cuja competência se identifique com o projeto de lei vetado, se a argumentação for de contrariedade ao interesse público;

IV - distribuído o veto, o presidente da comissão que o instruíra designará relator para exame de suas razões;

V - no caso da alínea “b” do inciso III deste artigo, a comissão poderá realizar audiência pública para debater com a comunidade as razões de contrariedade do interesse público apresentadas pelo Prefeito;

VI - apresentado o voto do relator, o mesmo será deliberado na comissão e, se aprovado, converter-se-á em parecer, que será publicado nos termos do art. 63 deste Regimento Interno;

VII - com a divulgação do parecer de comissão, o veto será incluído na sessão plenária subsequente, para discussão e votação;

VIII - o veto deixará de prevalecer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Seção V

Do Julgamento de Contas do Prefeito

Art. 164. Recebido e protocolado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o rito especial que segue:

I - o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e providenciará a sua inclusão no expediente da primeira sessão plenária subsequente;

II - após constar do expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, para a devida instrução;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

III - a comissão solicitará ao presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de trinta dias;

IV - a comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de 60 dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

V - recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a comissão designará relator para a elaboração de voto, no prazo de 15 dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) pela discordância do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI - aprovado o voto na comissão, o mesmo se tornará parecer e, após a sua divulgação, o processo será encaminhado para a ordem do dia da sessão plenária subsequente para julgamento;

VII - o presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para que, querendo, por seu advogado constituído, realize, na sessão plenária, defesa oral pelo prazo de 15 minutos;

VIII - durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX - concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X - encerrada a manifestação dos vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;

XI - o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

XII - o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O voto do relator, referido no inciso V do *caput* deste artigo, deverá, em anexo, conter projeto de decreto legislativo com a indicação de seu voto.

§ 2º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando do parecer de redação final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Seção VI

Do Projeto de Consolidação



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 165. As leis municipais serão reunidas em consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Os projetos de consolidação de leis poderão ser propostos pelo Prefeito, por Vereador, por comissão ou por bancada.

Art. 166. A tramitação dos projetos de consolidação observará o seguinte rito especial:

I - protocolado o projeto de consolidação, com sua justificativa, será divulgado, pelo prazo de 24 horas, inclusive por meios eletrônicos, comunicado aos vereadores no expediente da sessão plenária subsequente e disponibilizado aos vereadores;

II - comunicado em sessão plenária, o projeto de consolidação será examinado e instruído pela Comissão Permanente, cuja competência se identifica com a temática tratada, mediante a observação dos seguintes procedimentos:

a) designação, pelo presidente da comissão, de um dos vereadores titulares para exercer a relatoria;

b) os vereadores poderão apresentar emenda ao projeto de consolidação, na comissão, antes da votação do voto do relator;

c) o relator, no seu voto, analisará a forma do projeto de consolidação, bem como das emendas apresentadas;

d) aprovado o voto do relator, o mesmo converter-se-á em parecer, que será encaminhado ao Presidente da Câmara para publicação nos termos do art. 62 deste Regimento Interno;

III - finalizada a instrução na comissão, o Presidente da Câmara, depois de divulgado o parecer, incluirá a matéria na ordem do dia de sessão plenária;

IV - depois de aprovado o projeto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final revisará a forma e examinará o texto articulado da consolidação, observado o art. 13 da Lei Federal nº 95, de 1998, e sua subsequente alteração, no parecer de redação final.

§ 1º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

§ 2º O projeto de consolidação será discutido e votado na sessão plenária subsequente e a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples de votos dos vereadores presentes na sessão.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 3º Se uma das leis absorvidas pela consolidação for lei complementar, a aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção VII

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 167. A lei complementar dispõe sobre matéria de maior amplitude social, com identidade de conteúdo, com indicação na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Lei complementar somente pode ser alterada pela aprovação de projeto de lei complementar.

§ 2º O projeto de lei complementar não admite regime de urgência.

§ 3º A lei complementar será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Seção VIII

Da Sustação de Ato do Poder Executivo

Art. 168. Qualquer Vereador ou bancada poderá propor projeto de decreto legislativo para sustar ato normativo do Prefeito que exorbite o poder regulamentar ou extrapole os limites da delegação legislativa.

§ 1º O autor do projeto de decreto legislativo de que trata este artigo deverá, na justificativa, indicar, com o respectivo fundamento, o ato normativo objeto da sustação pretendida.

§ 2º Protocolado o projeto de decreto legislativo, o mesmo se sujeitará ao seguinte rito especial:

I - será publicado e divulgado pelo prazo de 24 horas, inclusive por meios eletrônicos;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

II - após a divulgação, será incluído na sessão plenária subsequente para comunicação aos vereadores;

III - realizada a comunicação plenária, o projeto de decreto legislativo, com a sua justificativa, será encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para instrução;

IV - recebido o projeto de decreto legislativo, o presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

a) designará um relator para elaborar o voto-base para o parecer da comissão;

b) solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a notificação do Prefeito para que, no prazo de 17 dias, apresente defesa técnica, por escrito, sobre a argumentação do autor para a sustação do ato normativo;

c) delibere o voto-base do relator e parecer;

V - recebido o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Presidente da Câmara determinará sua divulgação, pelo prazo de 24 horas, nos termos do art. 62 deste Regimento Interno e incluirá a matéria para deliberação na ordem do dia da sessão plenária subsequente;

VI - a aprovação do projeto de decreto legislativo dependerá do voto da maioria dos vereadores presentes na sessão plenária;

VII - rejeitado o projeto de decreto legislativo, a matéria será arquivada;

VIII - aprovado o projeto de decreto legislativo, o texto receberá redação final, será promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, com notificação ao Prefeito;

IX - com a publicação do decreto legislativo, na forma prevista neste artigo, o ato normativo impugnado é susinado, cessando seus efeitos a partir dessa data.

§ 3º O prazo para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final instruir o projeto de decreto legislativo é de trinta dias, incluído o prazo de defesa de que trata a alínea “b” do inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 4º O prazo entre a solicitação de notificação do Prefeito, pelo presidente da comissão ao Presidente da Câmara, e o recebimento da notificação pelo Prefeito não contará no prazo indicado no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA PELO RITO DE URGÊNCIA

Seção I

Do Regime de Urgência



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 169. O Prefeito poderá indicar, mediante justificativa que explique o prejuízo que a comunidade terá, diante de uma eventual demora na deliberação de projeto de lei de sua iniciativa, a tramitação em regime de urgência.

§ 1º Não é admitido o regime de urgência para as proposições que se sujeitam a rito especial.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal, diante da ausência de justificativa, referida no *caput* deste artigo, determinará, por despacho no próprio processo legislativo, a tramitação da proposição pelo rito ordinário.

Art. 170. O Presidente da Câmara, atendido o que dispõe o art. 169 deste Regimento Interno, determinará a tramitação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito pelo regime de urgência, impondo às comissões o prazo de sete dias para a instrução e elaboração de pareceres.

§ 1º A tramitação em regime de urgência não dispensa, quando for o caso, a realização de audiência pública e a participação popular.

§ 2º Esgotado o prazo referido no *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara determinará a inclusão do projeto de lei, com ou sem parecer, na ordem do dia da sessão plenária subsequente, sobrestando-se as demais matérias até que seja finalizada a sua votação.

§ 3º As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

Seção II

Da Urgência Parlamentar

Art. 171. O líder poderá requerer, por escrito, enquanto a matéria está em tramitação nas comissões, para projeto de lei de autoria de Vereador de sua bancada, urgência parlamentar, com a respectiva justificativa.

§ 1º Apresentado o requerimento de urgência parlamentar, o Presidente da Câmara suspenderá a tramitação da matéria até que o Plenário decida sobre o deferimento ou não, sem discussão, em votação única.

§ 2º Deliberado o requerimento de que trata este artigo, a partir da data da sua aprovação, aplica-se ao projeto de lei o disposto no art. 170 deste Regimento Interno.

TÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 172. A entrega de Título Honorífico será feita em sessão solene, especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Poderão fazer uso da palavra o Presidente, os vereadores e os convidados e autoridades designadas pelo cerimonial.

Art. 173. Para discutir o projeto de decreto legislativo para concessão de título honorífico, cada Vereador poderá dispor de até cinco minutos.

Art. 174. O Vereador que propõe a concessão de Título Honorífico deverá expor, na justificativa, as qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado ao Município.

Art. 175. A Câmara Municipal elaborará decreto legislativo dispondo sobre os tipos de Título Honorífico e as condições para a sua concessão.

TÍTULO V

DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 176. A atividade de fiscalização parlamentar, junto à administração pública, será realizada de acordo com o art. 50 da Constituição Federal, mediante:

- I - pedido de informação;
- II - convocação de Secretário Municipal ou de autoridade equivalente;
- III - Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. O funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito está previsto no art. 68 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 177. Qualquer Vereador poderá encaminhar, por intermédio da Mesa, pedido de informação sobre fato determinado relacionado à atuação da administração pública municipal,



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

cuja fiscalização seja de interesse ao Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais.

§ 1º O pedido de informação será formulado por escrito, dirigido ao Prefeito, e deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º Recebido o pedido de informação, ele será publicado, divulgado, inclusive por meios eletrônicos, lido, discutido e votado no expediente da sessão plenária subsequente, sendo aprovado por maioria simples, será encaminhado, pela Mesa, ao Prefeito.

§ 3º A Mesa da Câmara indeferirá, de plano, o pedido de informação que não atender às condições indicadas no *caput* deste artigo ou que contiver objeto genérico.

§ 4º Encaminhado o pedido de informação por escrito, ele deverá ser atendido no prazo de 30 dias, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Recebida, do Prefeito, a resposta do pedido de informação, a Mesa comunicará ao autor e incluirá, no expediente da sessão plenária subsequente, para conhecimento dos demais vereadores.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU DE AUTORIDADE

VINCULADA AO PREFEITO

Art. 178. O Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito poderá ser convocado pela Câmara Municipal para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade, em comissão ou em sessão extraordinária.

§ 1º A convocação, após lida no expediente da sessão plenária, será encaminhada ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, com indicações precisas e claras das questões a serem abordadas e respondidas.

§ 2º A data de comparecimento do Secretário Municipal ou da autoridade convocada será definida pelo Prefeito, em conjunto com o Presidente da Câmara.

§ 3º O Secretário Municipal ou autoridade convocada terá o prazo de 30 minutos para sua exposição, atentando-se exclusivamente ao assunto da convocação, sem aparte ou interrupção.

§ 4º Concluída a exposição, terá início a interpelação pelos vereadores, observada a ordem dos itens formulados, e para cada item a ordem de inscrição do Vereador, assegurada a preferência ao Vereador autor do item em debate.

§ 5º O Vereador terá três minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas que poderão ser dadas uma a uma ou, no final, a todas.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

§ 6º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior, na mesma sessão plenária.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica, naquilo que couber, ao convite para pessoas ou entidades para se utilizarem da Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 179. O Prefeito poderá requerer, por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, comparecimento seu ou de seus secretários municipais para pronunciamento sobre assunto relacionado com a administração pública municipal.

§ 1º No ofício encaminhado pelo Prefeito, nos termos deste artigo, deverá constar o assunto que se constituirá no objeto do pronunciamento requerido.

§ 2º A data de comparecimento do Prefeito ou do Secretário Municipal indicado para pronunciar-se será determinado pelo Presidente da Câmara Municipal, em comum acordo com o Prefeito.

§ 3º Aplica-se ao presente artigo, no que couber, o disposto no art. 178 deste Regimento Interno.

TÍTULO VI

DA INDICAÇÃO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Art. 180. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo Municipal, relacionadas a políticas públicas, programas de governo ou proposição de matérias legislativas que sejam privativas do Prefeito.

§ 1º A Indicação será;

I - publicada e divulgada, em tempo real, inclusive por meios eletrônicos;

II - comunicada, aos demais vereadores, em sessão plenária;

III – deliberada na ordem do dia da sessão plenária seguinte ao seu protocolo, com aprovação por maioria simples de votos;

IV – se aprovada, encaminhada, pelo Presidente, ao Prefeito.

§ 2º O autor da Indicação, quando se tratar de matéria de grande impacto social, poderá requerer, antes de sua deliberação, em Plenário, que a Comissão Permanente responsável pela análise de seu conteúdo realize audiência pública para debater sua proposta com a comunidade.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 181. Pedido de Providência é o requerimento proposto por Vereador para reparos urbanos, consertos de equipamentos públicos ou melhorias sociais na cidade e no interior do Município.

§ 1º O Pedido de Providência poderá ser dirigido ao Prefeito ou a outros órgãos estaduais, federais ou concessionárias de serviço público com atuação no Município.

§ 2º Recebido e protocolado o Pedido de Providência será:

I - publicado e divulgado, em tempo real, inclusive por meios eletrônicos;

II - comunicado, aos demais vereadores;

III – deliberado na ordem do dia da sessão plenária subsequente a data de seu protocolo, com aprovação por maioria simples de votos;

IV – se aprovado, encaminhado, pelo Presidente, ao órgão governamental de destino., com consequente envio, pelo Presidente, ao seu destino.

§ 3º O autor do Pedido de Providência, quando se tratar de assunto de grande impacto social, poderá requerer, antes de seu envio ao destinatário, que a Comissão Permanente responsável pela análise de seu conteúdo realize audiência pública para debater sua proposta com a comunidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. A Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com sua consequente atualização, será aplicada subsidiariamente a este Regimento Interno, quanto à elaboração, alteração, redação e consolidação das leis municipais.

Art. 183. Salvo disposição regimental em contrário, os prazos assinalados em dias serão contados como dias corridos.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do dia final.

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 184. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CONDOR
CENTRO LEGISLATIVO JOCELI SCHÄFER

Art. 185. O Código de Ética Parlamentar, de que trata este Regimento Interno, será elaborado e promulgado em resolução própria, no prazo de até 180 dias, contado do início da vigência deste Regimento Interno.

Art. 186. A Câmara Municipal reproduzirá periodicamente este Regimento Interno, enviando cópias à Biblioteca Pública Municipal, ao Prefeito, a cada um dos vereadores e às entidades interessadas.

Parágrafo único. Além do que dispõe o *caput* deste artigo, a Câmara manterá em seu *site* versão eletrônica do Regimento Interno.

Art. 187. Os casos não previstos neste Regimento serão encaminhados pela Mesa Diretora para deliberação do Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental, que deverá ser registrado em livro próprio.

Art. 188. Esta Resolução entra em vigor no dia 15 de dezembro de 2022.

Art. 189. Revoga a Resolução nº 037 de 11 de dezembro de 2007

Gabinete da Presidência
De 15 de dezembro de 2022.

Ver. José Dias dos Santos
Presidente

Registre-se, Publique-se,
Cumpra na forma da Lei